



Agenda Legislativa
das Telecomunicações

2013



Agenda Legislativa
das Telecomunicações

2013

Apresentação

O Setor de Telecomunicações do Brasil tem se revelado nos últimos anos importante vetor de inclusão social e de inserção de um número cada vez maior de brasileiros na moderna sociedade da informação e do conhecimento. Já somamos mais de 343 milhões de acessos aos serviços de telefonia fixa e celular, banda larga e TV por assinatura. São serviços que, mais do que oferecer transmissão de voz e dados, contribuem decisivamente para o desenvolvimento do País.

As prestadoras de telecomunicações vêm investindo pesadamente na expansão de redes e melhoria da qualidade dos serviços. Em 2012, batemos o recorde de investimentos, com aportes superiores a R\$ 25 bilhões. Mesmo com baixa taxa de retorno, o setor de telecomunicações é um dos segmentos da economia que mais investem no País, representando 5% do PIB brasileiro. Além de recolher bilhões em impostos, as telecomunicações também colaboram com a geração de renda, sendo responsáveis pelo emprego de mais de 500 mil pessoas.

Entre os serviços de telecomunicações, destaca-se a banda larga, que já alcançou 88 milhões de acessos em todo o País. Somente em 2012, 27 milhões de novos acessos foram ativados. A expansão também se deu em cobertura, especialmente nas redes de terceira geração (3G), que já chegaram a 3.309 municípios, onde moram 88% da população.

A telefonia fixa está presente em 39 mil localidades em todo o Brasil, com 44 milhões de acessos, e as concessionárias desses serviços levam internet rápida gratuita a 66 mil escolas públicas. Na telefonia móvel, já temos no País 262 milhões de acessos, sendo que em 2012 cerca de 20 milhões de novos chips foram ativados.

Todo esse avanço se revela, de fato, como um grande desafio e evidencia a importância de se criar um ambiente propício e atrativo aos investimentos, com incentivos para o atendimento da demanda, expansão da oferta e massificação dos serviços.

Nesse cenário, é fundamental a manutenção de um diálogo permanente com o Congresso Nacional, o Poder Executivo e a Sociedade Civil. É com esse propósito que o SindiTelebrasil elaborou esta *Agenda Legislativa 2013*, com contribuições do setor sobre proposições em debate no Congresso Nacional. O SindiTelebrasil lista, neste documento, os projetos mais importantes e que seguramente têm papel decisivo na vida de todos os brasileiros.

Entre os temas relacionados, ganha destaque o projeto de lei do Marco Civil da Internet. Entendemos que é necessário ampliar o debate sobre o tema, para que as regras garantam uma internet aberta, neutra, livre e justa, incentivando o

surgimento de novos modelos de negócios, a ampliação da oferta e a massificação do acesso no País.

O setor entende também que é de extrema importância a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Geral de Antenas, que vai estabelecer regramento nacional para as instalações e licenciamento, proporcionar facilidades para a implantação de infraestrutura de telefonia móvel e permitir a expansão dos serviços e a melhoria na cobertura dos sinais.

Outro ponto que exige especial atenção é a necessidade de se reduzir e simplificar a carga tributária incidente sobre os serviços de telecomunicações para incentivar a competitividade e desonerar o cidadão brasileiro, que sofre com os mais altos tributos do mundo. Nesse processo, também é essencial a redução dos fundos setoriais, a exemplo do que foi feito no ano passado para os dispositivos máquina a máquina (M2M).

Diante da crescente demanda por serviços de banda larga, o setor entende como urgente a utilização dos recursos de fundos setoriais, como o Fust, o Fistel e o Funttel, para promover a massificação dos serviços e a redução dos preços para os usuários. Esses fundos recolhem mais de R\$ 7 bilhões ao ano e menos de 10% desse total são utilizados na finalidade para a qual foram criados.

O Setor de telecomunicações reforça seu compromisso de fazer parte do debate desses temas que se mostram essenciais para a continuidade do desenvolvimento sustentável do Brasil e de seus cidadãos.

Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia
e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

SindiTelebrasil

Siglas

SIGLAS DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

AD	Adicional de Camada
AICE	Acesso Individual de Classe Especial
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
ERB	Estação Radio Base
Fistel	Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
Fust	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
IP	Internet Protocol ou Protocolo de Internet
LGT	Lei Geral das Telecomunicações
PGMC	Plano Geral de Metas de Competição
PGMQ	Plano Geral de Metas de Qualidade
PGMU	Plano Geral de Metas de Universalização
PGO	Plano Geral de Outorgas
PMS	Poder de Mercado Significativo
PNBL	Programa Nacional de Banda Larga
SAC	Serviço de Atendimento ao Consumidor
SeAC	Serviço de Acesso Condicionado
SMGS	Serviço Móvel Global por Satélites
SMP	Serviço Móvel Pessoal
STFC	Serviço Telefônico Fixo Comutado
TFF	Taxas de Fiscalização de Funcionamento
TFI	Taxas de Fiscalização da Instalação
VC	Valor Cobrado do Consumidor
VU-M	Valor de Uso da Rede Móvel

SIGLAS DAS PROPOSIÇÕES

MPV	Medida Provisória
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei Ordinário tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinário tramitando no Senado Federal
SCD	Substitutivo da Câmara dos Deputados

SIGLAS DAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEIC	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CME	Comissão de Minas e Energia
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CE	Comissão Especial

SIGLAS DAS COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito

PARTIDOS

PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
DEM	Democratas
PSD	Partido Social Democrático
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PTC	Partido Trabalhista Cristão
PSC	Partido Social Cristão
PMN	Partido da Mobilização Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PPS	Partido Popular Socialista
PV	Partido Verde
PTdoB	Partido Trabalhista do Brasil
PP	Partido Progressista
PSTU	Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSDC	Partido Social Democrata Cristão
PCO	Partido da Causa Operária
PTN	Partido Socialista Nacional
PSL	Partido Social Liberal
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PR	Partido da República
PPL	Partido Pátria Livre
PEN	Partido Ecológico Nacional

Sumário

Internet

Marco Civil	
Projeto de Lei (PL) 5.403/01	11
Tarifa Telefônica	
Projeto de Lei (PL) 6.382/09	14

Lei Geral de Antenas

Projeto de Lei (PL) 5.013/13 - (PLS) 293/12	16
---	----

Tributos

Consolidação dos débitos	
Projeto de Lei (PL) 3.091/12	19
Compensação de prejuízo fiscal	
Projeto de Lei (PL) 4.311/12 - (PLS) 410/09	20
Desoneração	
Projeto de Lei (PL) 3.305/12	22
Fistel	
Projeto de Lei (PL) 3.655/12	25
Fust	
Projeto de Lei (PL) 1.481/07	28
ICMS	
Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 226/12	30
PIS/Cofins	
Projeto de Lei (PL) 7.473/10	32
PIS/Cofins	
Projeto de Lei (PL) 4.368/08	35
Reforma Tributária/ICMS	
Medida Provisória (MPV) 600/12	37
Reforma Tributária/ICMS	
Medida Provisória (MPV) 599/12	41

Trabalho

Terceirização	
Projeto de Lei (PL) 4.330/04	44
Projeto de Lei (PLS) 87/10	46

Segurança

Cadastramento de Usuários do SMP	
Projeto de Lei (PL) 377/07	48
Interceptação Telefônica	
Projeto de Lei (PL) 1.258/95	50
Projeto de Lei (PLS) 494/08	52
Obtenção de provas	
Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) 150/06 - (PL) 6.578/09	54
Serviços de Emergência	
Projeto de Lei (PL) 1.556/07	57
Projeto de Lei (PL) 175/11	59

Fiscalização Remota

Projeto de Lei (PL) 1.712/11	61
------------------------------------	----

SMP

Projeto de Lei (PL) 4.108/12	64
Cobertura de SMP	
Projeto de Lei (PL) 4.401/12	66
Projeto de Lei (PL) 2.393/11	70
Condições de fruição do SMP	
Projeto de Lei (PLS) 52/12	72
Planos de serviço pré e pós-pagos	
Projeto de Lei (PL) 3.906/12	74
Transparência na oferta do SMP	
Projeto de Lei (PL) 3.302/12	77

Cadastro Positivo

Projeto de Lei (PLS) 331/11	80
-----------------------------------	----

Cobertura de Telefonia nas Rodovias

Projeto de Lei (PL) 973/11	82
Projeto de Lei (PL) 465/11	86

Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Projeto de Lei (PL) 5.489/09	88
Projeto de Lei (PL) 618/07	90
Projeto de Lei (PLS) 242/10	93

Cobrança de Roaming	
Projeto de Lei (PL) 275/11	96
Propaganda via SMS	
Projeto de Lei (PL) 585/11	99
SMS para Portadores de Necessidades Especiais	
Projeto de Lei (PL) 3.554/12 - (PLS) 238/08	101
Substituição imediata de aparelho defeituoso	
Projeto de Lei (PL) 652/11	103
Recuperação do código telefônico desativado	
Projeto de Lei (PL) 3.108/12	106
STFC para Aposentados	
Projeto de Lei (PL) 7.628/10	110
Assinatura básica	
Projeto de Lei (PLS) 340/08	113
Projeto de Lei (PL) 5.476/01	115
Reversibilidade dos Bens	
Projeto de Lei (PLS) 53/10	117
Atendimento	
Projeto de Lei (PL) 2.522/07	120
Defesa do Consumidor	
CDC / Ações Coletivas	
Projeto de Lei (PLS) 282/12	123
CDC / Comércio Eletrônico	
Projeto de Lei (PLS) 281/12	129
CDC / Prevenção ao superendividamento	
Projeto de Lei (PLS) 283/12	133
Consolidação das Leis	
Projeto de Lei (PL) 2.006/11	137
Descontos nas tarifas e preços	
Projeto de Lei (PLS) 18/12	140

Divulgação de preços	
Projeto de Lei (PL) 5.050/09	142
Interrupção do serviço	
Projeto de Lei (PL) 3.432/12	145
Plano de serviços	
Projeto de Lei (PL) 4.439/12	147
Revisão de Tarifas	
Projeto de Lei (PLS) 662/11	149
Telemarketing / Teleatendimento	
Projeto de Lei (PL) 757/03	152
Projeto de Lei (PLS) 673/11	154
Uso do Solo	
Projeto de Lei (PL) 3.197/00	156
TV por assinatura	
Projeto de Lei (PL) 3.919/12	159
Lista de Proposições	
Em tramitação na Câmara dos Deputados	161
Em tramitação no Senado Federal	162
Em tramitação na Comissão Mista	162

Internet – Marco Civil

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Urgência

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: aguarda votação pelo Plenário da Câmara.

- Próximos passos: Senado Federal.

Projetos**apensados (40):**

PL 3016/2000; PL 3303/2000;
PL 3301/2004; PL 6527/2009;
PL 2552/2011; PL 2690/2011;
PL 1961/2011; PL 3891/2000;
PL 6557/2002; PL 4972/2001;
PL 5977/2001; PL 7461/2002;
PL 480/2003; PL 4666/2012;
PL 1256/2003; PL 2196/2003;
PL 7131/2010; PL 1468/2011;
PL 4562/2004; PL 169/2007;
PL 5009/2005; PL 642/2011;
PL 2957/2008; PL 5185/2009;
PL 1172/2011; PL 7270/2010;
PL 3124/2012; PL 3761/2012;
PL 18/2003; PL 4144/2004;
PL 4424/2008; PL 3033/2011;
PL 3175/2012; PL 5298/2009;
PL 6357/2009; PL 7311/2010;
PL 1880/2011; PL 2126/2011;
PL 3095/2012; PL 4565/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 5.403/01

Autor(a): senador Luiz Estevão (PMDB/DF)

EMENTA

Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Está pensado a este projeto, o PL 2.126/11, do Poder Executivo. Os debates a respeito do assunto Internet se concentram em torno do projeto apresentado em 2011, que estabelece sete princípios para o uso da internet no Brasil, entre eles a garantia da neutralidade de rede. O texto do Executivo ainda assegura aos usuários da rede mundial de computadores os seguintes direitos: I) inviolabilidade ao sigilo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial; II) não suspensão da conexão à rede, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; III) manutenção da qualidade contratada; IV) informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços; e V) não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei. A proposta define quem pode ser administrador de sistema autônomo e estabelece a forma de tratamento que o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento deve dispensar aos pacotes de dados, conforme regulamentação. Segundo a matéria, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei. Pelo texto, a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. Nesses casos, as provedoras de redes sociais ficam eximidas de responsabilidade sobre o conteúdo disponibilizado por seus usuários,

PROJETO DE LEI (PL) 5.403/01

Autor(a): senador Luiz Estevão (PMDB/DF)

tendo apenas obrigação de bloquear o conteúdo ofensivo mediante ordem judicial. Segundo o projeto, o provedor de conexão à rede mundial de computadores não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O texto estabelece, ainda, que cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

POSICIONAMENTO

É importante conferir ao Brasil um marco legal da Internet, que estabeleça os direitos, os deveres, as garantias dos diversos atores da cadeia de valor da rede, incluindo os usuários. O projeto ainda estabelece princípios, objetivos e fundamentos do uso da Internet no País. É relevante destacar que o texto resguarda os provedores de acesso e provedores de aplicações quando da disponibilização de conteúdo de terceiros, preservando o direito à livre expressão, e não exigindo qualquer espécie de controle prévio desse mesmo conteúdo.

Apesar do texto do projeto defender a observância da livre iniciativa e a prática da livre concorrência como fundamentos essenciais, os condicionamentos estabelecidos no artigo 9º, sob o pretexto de definir o conceito de neutralidade de rede, excedem os limites dessa conceituação e impõem severas restrições aos modelos de negócios dos provedores de acesso e conexões e restringe práticas usuais de gestão das redes pelas operadoras de telecomunicações.

Em consequência, inviabiliza a massificação do serviço de internet no país, contribui para o encarecimento

PROJETO DE LEI (PL) 5.403/01

Autor(a): senador Luiz Estevão (PMDB/DF)

do serviço e, ainda, para um futuro colapso das redes que dão suporte à Internet. A obrigação do tratamento isonômico dos pacotes, independentemente dos serviços ofertados pelas prestadoras de telecomunicações impede que elas ofertem pacotes de serviços customizados às necessidades e perfis de consumo de segmentos de usuários. Adicionalmente, o parágrafo 3º do artigo 9º estabelece uma clara assimetria comercial e de tratamento entre os provedores de acesso e provedores de aplicação, injustificada, beneficiando comercialmente gigantes mundiais da Internet em detrimento de empresas estabelecidas no Brasil há muitos anos e que recolhem bilhões em impostos e são responsáveis pelo emprego de mais de 500 mil pessoas.

Internet – Tarifa Telefônica

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Prioridade

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando parecer do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos**apensados (4):**

PL 198/2003; PL 211/2003;
PL 3076/2004; PL 4422/2008.

PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09

Autor(a): senador Romero Jucá (PMDB/RR)

EMENTA

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet. Determina que as concessionárias de serviços de telecomunicações apliquem a menor tarifa usada para ligações locais aos municípios desprovidos de provedores de acesso à internet, nas ligações telefônicas interurbanas para acessarem este serviço.

DO QUE TRATA?

Determina que os municípios que não possuem provedores de acesso à internet tenham a menor tarifa pelas ligações telefônicas interurbanas, efetuadas a partir de terminais fixos, pela prestadora de serviço para ligações locais. Estabelece, entre outras medidas que, para fins de pesquisa da menor tarifa, serão considerados todos os planos de serviços, básicos ou alternativos. O projeto ainda institui que as fornecedoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) devem conferir às ligações destinadas aos provedores de internet a mesma qualidade dispensada às demais ligações interurbanas.

POSICIONAMENTO

O Setor apoia a aprovação do projeto, mas entende que é necessária uma emenda para prever a edição de ato administrativo específico que proceda à adequação dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ao disposto neste projeto, promovendo-se, paralelamente a isto, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) do Senado emitiu parecer sobre o projeto, no sentido de que sua aprovação reduziria a receita das concessionárias do STFC, acarretando a revisão

PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09

Autor(a): senador Romero Jucá (PMDB/RR)

do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço, conforme disposto no art. 108, § 4º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações (LGT), *in verbis*: “a oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela área econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto de renda, implicará a revisão do contrato”.

O item IV da cláusula 13.3 dos contratos de concessão do STFC também determina que o contrato deve ser revisto sempre que houver alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado. Ressalta-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme disposto na cláusula 13.2 desse documento, dar-se-á preferencialmente mediante revisão de tarifas.

Para viabilidade da alteração regular das referidas regras, faz-se necessária a edição de ato administrativo específico que promova a adequação do contrato ao novo regramento legal. Paralelamente, deve-se proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a compensar a perda de receita da concessionária. Esta medida deve ser adotada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), segundo dispõe o art. 19, incisos VI e VII, da LGT.

A alteração dos contratos de concessão em vigor é legalmente e tecnicamente viável, desde que tais contratos sejam submetidos ao reequilíbrio econômico-financeiro. Verifica-se, assim, que tanto a alteração do contrato exigida pelo projeto, quanto a recomposição do equilíbrio deverão ser efetuados pela autoridade administrativa competente que, neste caso, é a Anatel, posto que devem restar assegurados os direitos das prestadoras de telefonia fixa atingidos pelo projeto.

Lei Geral de Antenas

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CDU, aguardando designação de relator.

- Próximos passos: CCTCI e CCJC.

Projetos**apensados (2):**

PL 4107/2012; PL 4571/2012

PROJETO DE LEI (PL) 5.013/13 (PLS) 293/12

Autor(a): senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

EMENTA

Dispõe sobre normas gerais referentes a aspectos das políticas urbana, ambiental e de saúde associadas à instalação de infraestrutura de telecomunicações no País.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece normas gerais de política urbana, relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, e proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à instalação de redes de telecomunicações de interesse coletivo. A proposta traz as seguintes definições: capacidade ociosa, compartilhamento de infraestrutura, elemento de rede, estação transmissora de radiocomunicação, prestadora e radiocomunicação. O texto altera a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) para autorizar a instalação de qualquer elemento de rede pelas prestadoras de serviços de telecomunicações e para estabelecer condições técnicas sobre a dispensa de compartilhamento. Também altera a LGT no sentido de dispor que a concessão, permissão ou autorização de serviços de telecomunicações não isentam a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil. A proposta prevê que a expedição de licenças pelos órgãos estaduais e municipais competentes deverá conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações estabelecidas pela União. Segundo o projeto, a localização da Estação Rádio Base (ERB) será proposta pela prestadora interessada e aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). De acordo com o texto, as prestadoras ficam dispensadas de elaborar Estudo de Impacto Ambiental como requisito de instalação

PROJETO DE LEI (PL) 5.013/13 (PLS) 293/12

Autor(a): senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

de infraestrutura ou quaisquer elementos de rede em solo urbano, cabendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) dispor, de forma criteriosa e fundamentada, a exceções a essa regra. O projeto determina que a construção e a utilização, em área urbana, de infraestrutura de telecomunicações devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras. A proposta ainda veda o indeferimento ou retardo de licenças, de forma injustificada, para obras de infraestrutura por razões estéticas. Segundo o senador, o projeto vem para servir de regra orientadora a ser seguida pelos municípios na formulação de suas legislações relativas à ocupação do solo urbano, bem como pelos órgãos públicos, nas diferentes esferas, para a autorização e licenciamento das redes de telecomunicações.

POSICIONAMENTO

O Setor de Telecomunicações, peça fundamental da infraestrutura de qualquer país e componente relevante para o desenvolvimento econômico e social, apoia a aprovação da presente proposta. Expandir infraestrutura de serviços de telecomunicações melhora a capacidade de investir no Brasil, reduzindo custos de produção de forma generalizada. Os esforços necessários, tanto públicos como privados, precisam estar alinhados para construir a infraestrutura de telecomunicações necessária.

Quando se trata da expansão da infraestrutura de telecomunicações há problemas resultantes da heterogeneidade, multiplicidade e potencial conflitivo das normas editadas pelos três níveis federativos quanto a regras, exigências e procedimentos ambientais e urbanísticos, resultando em cerca de 250 diferentes leis

PROJETO DE LEI (PL) 5.013/13 (PLS) 293/12

Autor(a): senador Vital do Rêgo (PMDB/PB)

municipais impondo dificuldades para o licenciamento de antenas e atrasando a expansão dos serviços, com enormes prejuízos para a ampliação da disponibilidade do serviço de aumento da qualidade, tudo isso agindo em desfavor do usuário e reduzindo a capacidade de desenvolvimento do Brasil. Essas normas adotam padrões e especificações técnicas variadas, assim como criam obrigações e procedimentos diversos para a obtenção de licenças, alvarás e autorizações. Além do mais, muitas das normas municipais são incompatíveis com a lei federal ou são ainda mais restritivas do que ela.

A chamada Lei das Antenas (PL 5.013/13) ora em comento, propõe um ordenamento jurídico ao tema, conferindo coordenação e organicidade às competências legislativas e papéis institucionais da União, Estados e Municípios no campo das telecomunicações, trazendo facilidades para a implantação de infraestrutura de telefonia móvel, permitindo a expansão dos serviços e a melhoria na cobertura dos sinais.

A medida vem num momento em que é crescente a demanda da população brasileira por serviços móveis, especialmente a banda larga no celular e também para viabilizar a instalação da quarta geração da telefonia móvel (4G).

Tributos – Consolidação dos débitos

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CFT, aguardando parecer do deputado Júnior Coimbra (PMDB/TO)

- Próximos passos:
CCJC

Projetos**apensados (1):**

PL 3100/2012

PROJETO DE LEI (PL) 3.091/12

Autor(a): deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS)

EMENTA

Reabre o prazo às pessoas jurídicas para o fornecimento de informações objetivando a consolidação de débitos para o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

DO QUE TRATA?

Este projeto reabre o prazo para as empresas prestarem à Receita Federal as informações necessárias à consolidação das dívidas parceladas no chamado Refis da Crise.

POSICIONAMENTO

O Setor se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 3.091 de 2012, pois tem conteúdo positivo, já que possibilitará nova adesão das empresas, pelo período de dois meses, a partir da publicação da lei ao programa de parcelamento de dívidas com a União que foi encerrado em 30 de novembro de 2009 e cuja fase de consolidação das dívidas foi de abril a agosto de 2011, etapa em que foram definidos o prazo de pagamento e o valor definitivo da parcela.

A reabertura dos prazos da COFINS permitirá que muitas empresas exercitem seus direitos naqueles casos em que, em razão de diversas dificuldades de ordem administrativa, não foi possível aderirem ao benefício que fora concedido.

Tributos – Compensação de prejuízo fiscal

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Prioridade

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CFT, aguardando parecer do deputado Guilherme Campos (PSD/SP).

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 4.311/12 (PLS) 410/09

Autor(a): senador Francisco Dornelles (PP/RJ)

EMENTA

Eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DO QUE TRATA?

Este projeto propõe a elevação de 30% para 50% o limite para compensação, tanto de prejuízo fiscal quanto da base de cálculo negativa da CSLL.

POSICIONAMENTO

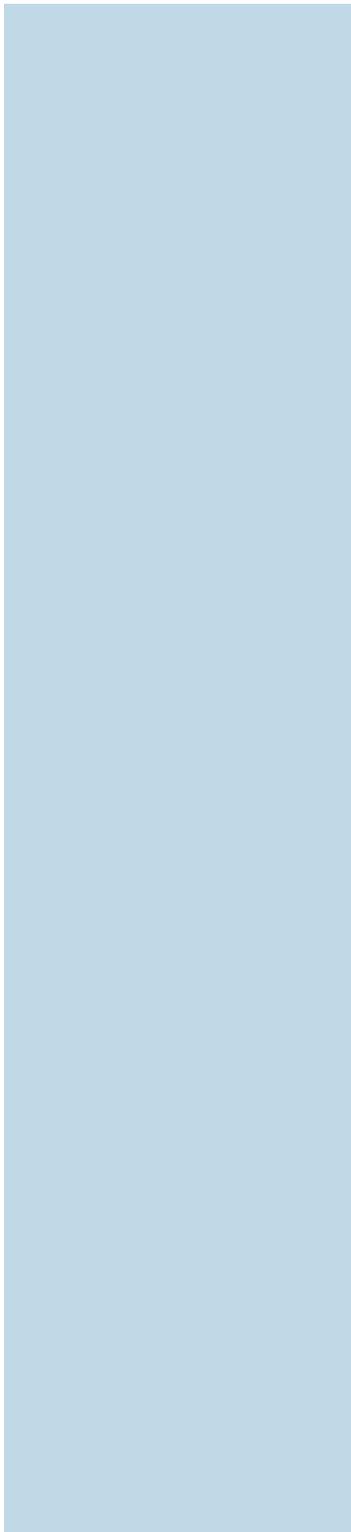
O Setor se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4311 de 2012, que propõe a elevação de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) do limite para compensação, tanto de prejuízo fiscal quanto da base de cálculo negativa da CSLL.

O limite de 30% (trinta por cento) foi criado pela Lei de nº 9.065, art. 15, cujo tema é tratado no RIR/199 (Decreto 3.000, de 26/03/1999) em seus artigos 510 a 515.

A proposta já foi aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE).

A oportunidade criada por este projeto de lei é de grande importância para as empresas, mormente no período posterior à crise internacional.

É importante destacar que a aprovação deste projeto não traz prejuízos à receita pública, pois já existe



PROJETO DE LEI (PL) 4.311/12 (PLS) 410/09

Autor(a): senador Francisco Dornelles (PP/RJ)

previsão normativa para o mecanismo de compensação de prejuízos. A ampliação de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento) apenas antecipa os benefícios que as empresas somente poderiam usufruir em períodos subsequentes.

Tributos – Desoneração

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CFT, aguardando designação de relator.

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos**apensados (2):**

PL 3306/12, PL 3307/12.

PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12

Autor(a): deputado Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA)

EMENTA

Isenta de todos os tributos federais as fibras ópticas e demais derivados utilizados no cabeamento para oferta dos serviços de Banda Larga.

DO QUE TRATA?

A proposta isenta fibras ópticas e demais equipamentos para oferta dos serviços de banda larga de todos os tributos federais.

POSICIONAMENTO

O Setor posiciona-se favoravelmente à aprovação do presente projeto, pelas razões abaixo.

O Governo Federal instituiu o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) por meio do Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, cujo objetivo é expandir a infraestrutura e os serviços de telecomunicações, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade. A meta é proporcionar o acesso à Banda Larga a 40 (quarenta) milhões de domicílios brasileiros até 2014.

O Programa é constituído de uma série de ações, em diversas dimensões, organizadas da seguinte forma:

- Outorga de espectro para banda larga;
- Desoneração tributária para estímulo ao investimento em redes;
- Revisão do marco legal de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12

Autor(a): deputado Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA)

- Saídas internacionais de dados – anel sul-americano e cabos submarinos;
- Política de atração de conteúdos para o Brasil - data centers.

Em um cenário ideal, a própria força da expansão da demanda por esse serviço seria capaz de gerar um impulso também da oferta, fazendo com que todas as condições necessárias à massificação do serviço se concretizassem pelas leis naturais do mercado.

Todavia, o Brasil ainda sofre com uma injusta distribuição de renda e com a desigualdade social, o que impede que uma parcela maior da sociedade possa ter acesso a esse serviço sem que determinadas alavancas de desenvolvimento sejam colocadas em ação.

Uma dessas alavancas é a desoneração fiscal, prevista no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga (REPNBL), instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e no presente projeto de lei, que acabam por se constituir em ações coordenadas em favor da aceleração da implantação de redes que servirão de suporte indispensável ao provimento de serviços de comunicação essenciais à integração e ao desenvolvimento social e econômico do país, e do estímulo ao investimento que permitirá que a necessidade de se prover em todo o território nacional os serviços de telecomunicações, mais especificamente a Banda Larga, seja suprida, permitindo assim que os serviços de telecomunicações se tornem mais acessíveis às diversas camadas da população e que aqueles com menor poder aquisitivo sejam beneficiados e integrados ao mundo digital.

Resta então evidente que o programa é uma poderosa ferramenta de combate à desigualdade social e, para que se consiga a penetração e adesão necessárias

PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12

Autor(a): deputado Edivaldo Holanda Junior (PTC/MA)

para o sucesso do PNBL, faz-se mister o barateamento dos serviços e produtos ofertados por meio de diversas medidas de desoneração tributária, como a que o presente projeto promove e que traz ainda mais um ponto positivo, que é dar segurança ao contribuinte em razão de obedecer ao princípio da legalidade estrita, ou seja, o benefício instituído pela lei decorrente da aprovação do projeto somente poderá ser alterado por nova Lei Ordinária.

Tributos – Fistel

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CCTCI aguardando votação do parecer do deputado Manoel Junior (PMDB/PB), pela aprovação, com emendas.

- Próximos passos: CFT e CCJC.

Projetos pensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 3.655/12

Autor(a): deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

EMENTA

Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

O projeto propõe uma nova tabela de valores das Taxas de Fiscalização da Instalação (TFI) e de Fiscalização de Funcionamento (TFF), bem como da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), além de sugerir que microempresas, empresas de pequeno porte e estações utilizadas na prestação de serviços de comunicação multimídia, que sejam classificadas como “sem uso de radiofrequência”, fiquem isentas de tais tributos.

POSICIONAMENTO

O Setor apoia a aprovação do presente projeto, com a inclusão de um novo art. 6º. A Pesquisa de Orçamentos Familiares de 2009, realizada pelo IBGE, apresenta a informação de que famílias com renda de até R\$ 500,00 gastam 1% com serviços de telecomunicações e o Censo 2010, aponta que 6,9 milhões de domicílios não possuem telefone (celular ou fixo).

PROJETO DE LEI (PL) 3.655/12

Autor(a): deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

É de conhecimento comum que o Setor de telecomunicações é verdadeiro instrumento de integração e inclusão social e por isso, é fundamental que os serviços sejam massificados e competitivos, servindo como ferramenta de inclusão, cidadania e desenvolvimento econômico para o Brasil, tanto é assim que existem diversas políticas públicas destinadas a ampliar o acesso da população brasileira a diversos serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, a solução de prestação dos serviços mediante pagamento prévio, o conhecido serviço pré-pago, acabou se firmando como uma solução de mercado que contribuiu e contribui para a democratização das telecomunicações, tendo sido amplamente adotada pelas famílias de menor poder aquisitivo.

Atualmente, vemos o esforço do governo brasileiro no sentido de continuar, cada vez mais, melhorando as condições de vida de maiores parcelas da população brasileira, por meio de programas como Luz para Todos, Minha Casa Minha Vida, Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), entre outros, e tem para isso se utilizado de uma miríade de instrumentos, dentre eles a redução da carga tributária para gerar crescimento econômico do país, desenvolvimento e geração de empregos e redução de preços.

A redução das Taxas de Fiscalização do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e das contribuições sobre os serviços de telecomunicações pré-pagos, é, de fato, medida salutar e indispensável para consecução destas metas.

No que se refere às taxas do Fistel, é necessário destacar que, para cada celular ativado no Serviço Móvel Pessoal (SMP), recolhe-se o valor de R\$ 26,83 a título de Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), mais R\$ 13,41, que seria composto por 33% de Taxa de Fiscalização

PROJETO DE LEI (PL) 3.655/12

Autor(a): deputado Eduardo Barbosa (PSDB/MG)

de Funcionamento (TFF); 12% de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e 5% de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP).

Com base na pesquisa do IBGE citada anteriormente, verifica-se que para cada assinante com faixa de renda de R\$ 510,00 a receita de cinco meses de serviços pré-pagos se destina somente a pagar a TFI e, a partir do ano seguinte, mais dois meses para pagar a TFF e as demais contribuições, e nunca é demais lembrar que o valor pago diz respeito a um tributo que não tem sido utilizado para seus fins, gerando ineficiência e subutilização do serviço pré-pago.

Deve-se ressaltar que, em 2010, foram recolhidos dos usuários dos serviços de telefonia fixa ou móvel R\$ 44 bilhões em tributos, que oneraram em 44,2% os R\$ 99,6 bilhões do valor dos serviços prestados.

Desta forma, somente com a redução do ônus tributário aos serviços que atendem a massa populacional com um menor poder aquisitivo é que se poderá criar um ambiente economicamente viável de oportunidades para acelerar o desenvolvimento econômico e social, que promova a inclusão digital.

Diante do exposto, o Setor apoia a aprovação do presente projeto, com a inclusão de um novo Artigo 6º (renumerando-se o antigo artigo 6º como artigo 7º).

Ficam isentas das taxas e contribuições, a que se referem os arts. 1º a 3º desta Lei, bem como o Artigo 6º da Lei nº 5.070/66, as estações móveis do serviço móvel celular pré-pago.

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Urgência

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: aguarda votação pelo Plenário da Câmara.

- Próximos passos: Senado Federal.

Projetos**apensados (34):**

PL 349/2007; PL 7333/2010;
PL 2675/2007; PL 2417/2003;
PL 3785/2004; PL 5903/2005;
PL 1063/2007; PL 6504/2009;
PL 2844/2008; PL 830/2011;
PL 3462/2008; PL 6798/2010;
PL 6870/2010; PL 6878/2010;
PL 7271/2010; PL 1419/2007;
PL 2785/2008; PL 5116/2009;
PL 1466/2007; PL 1774/2007;
PL 3828/2012; PL 2591/2007;
PL 4492/2008; PL 5675/2009;
PL 6828/2010; PL 6585/2009;
PL 6677/2006; PL 415/2011;
PL 2294/2011; PL 6993/2010;
PL 2935/2011; PL 3353/2012;
PL 3787/2012; PL 4517/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07

Autor(a): senador Aloizio Mercadante (PT/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino.

DO QUE TRATA?

A matéria objetiva a ampliação do escopo de uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

POSICIONAMENTO

O Setor concorda com o texto aprovado na Comissão Especial (CE) que discutiu a matéria, vez que contribui para a ampliação do uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), cujo objetivo mais notável é viabilizar a implantação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL). O substitutivo aprovado prevê que recursos do Fust sejam utilizados para permitir que os serviços prestados em regime público e privado, assim como suas utilidades, programas, projetos e atividades governamentais que envolvam serviços de telecomunicações, possam ser custeados com os recursos do fundo.

Um dos principais focos do projeto é instalação e manutenção de redes de alta velocidade destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação e manutenção de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas, bem como para projetos de telemedicina e telessaúde, além da implantação e manutenção de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive Internet, em condições favorecidas,

PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07

Autor(a): senador Aloizio Mercadante (PT/SP)

em áreas fora da zona urbana, contribuindo assim para inclusão digital de comunidades que estão ainda hoje alijadas dos benefícios que essas redes proporcionam.

Vale apontar outra alteração significativa da proposta, que amplia o rol de empresas e entidades que podem utilizar os recursos do fundo, o que contribuirá para a desburocratização da forma de apresentação dos projetos a serem implantados e facilitará a prestação de contas e o controle dos gastos dos projetos.

O objeto da norma em análise está voltado, principalmente, para a melhoria do acesso à informação por meio das redes de digitais de banda larga, contribuindo para o avanço da educação pública, da implementação de programas de telemedicina, telessaúde e atendimento às áreas remotas do país, podendo integrar e agir como uma das ferramentas do PNBL.

A previsão de equilíbrio entre as receitas e despesas do Fust, bem como a possibilidade de utilização de seus recursos para a manutenção dos serviços de telecomunicação e não somente para a instalação e implantação são importantes para manter a qualidade do serviço prestado e sua continuidade, assim como para garantia do princípio da responsabilidade fiscal. Ademais, a proposta mostra-se adequada, na medida em que prioriza a região da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) com os serviços de telecomunicações com tecnologia sem fio, posto que nessas localidades as condições naturais dificultam e oneram a passagem de fios e dutos.

Por tudo isso, sua aprovação é de grande importância para o país e também para o Setor de telecomunicações.

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Especial

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator.

- Próximos passos: Plenário.

Projetos apensados:

Não há.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 226/12

Autor(a): deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

EMENTA

Altera a alínea “i” do inciso XII do § 2º do art. 155, da Constituição Federal, referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, para vedar a inclusão do imposto na sua própria base de cálculo.

DO QUE TRATA?

Esta proposta tem por objetivo a alteração do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, de modo a impedir que o ICMS integre a sua própria base de cálculo.

POSICIONAMENTO

O Setor apoia a aprovação da PEC nº 226 de 2012.

A cobrança do ICMS, na forma como é feita atualmente traz prejuízos para ambas as partes: consumidores e fornecedores, pois produz uma falsa impressão de que as alíquotas são menores do que realmente o são, reduzindo o senso crítico do cidadão sobre o real peso da carga tributária acerca da formação dos preços no Brasil.

Dessa forma, a presente proposta, cujo objetivo é a alteração do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i para impedir que o ICMS integre a sua própria base de cálculo, é instrumento fundamental para construção de um caminho de maior justiça tributária e social, não apenas porque corrige a deficiência da forma de cálculo desse imposto, mas porque terá um efeito benéfico em cascata, vez que sua incidência sobre as relações de consumo acaba por repercutir em

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 226/12

Autor(a): deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

outros tributos, tais como o IPI e as Contribuições do PIS/Cofins.

A alteração da forma de cálculo do ICMS trará a necessária transparência acerca do processo de incidência de um dos principais tributos do nosso sistema, o que é um primeiro passo rumo a uma desejável redução da carga tributária, mas seus efeitos poderão não ser tão positivos, caso haja uma recomposição por meio do aumento das alíquotas atuais pelos Estados.

Tributos – PIS/Cofins

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
CFT, aguardando parecer do deputado Afonso Florence (PT/BA).

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10

Autor(a): deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

EMENTA

Dispõe sobre a devolução dos valores cobrados a título de Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social do Contribuinte e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Determina às empresas públicas e às concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP), de energia elétrica, água e saneamento a devolver ao consumidor final os valores cobrados a título de PIS e Cofins inseridos nas faturas mensais. Os valores deverão ser devolvidos desde a efetivação de sua cobrança do consumidor final, atualizados monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) em, no máximo, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

POSICIONAMENTO

O Setor se manifesta contrariamente à aprovação do presente projeto, uma vez que é legítima a forma de cobrança empregada pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Em decisão sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que as cobranças do PIS e da Cofins inseridos nas faturas mensais das contas de telefonia são legais, pautando-se para tanto em precedente do mesmo Tribunal que permitiu a cobrança de assinatura básica de telefonia de seus consumidores, diante das disciplinas contidas na Resolução nº 65 de 29 de outubro de 1998, que regulamenta a licitação para concessão, permissão

PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10

Autor(a): deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

e autorização dos serviços de telecomunicações e do uso de radiofrequências, e as regras, para tanto, estão de acordo com a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

Assim sendo, é legítimo o repasse do valor correspondente ao pagamento da contribuição ao PIS e Cofins, incidentes sobre o faturamento das empresas concessionárias, às tarifas de telefonia a serem pagas pelos consumidores, de modo que não há suporte legal nem jurisprudencial que sustente a obrigação que a presente proposta pretende criar.

Isto, porque, embora as empresas prestadoras de serviços de telefonia sejam as próprias contribuintes tributárias, não há qualquer impeditivo ao repasse de tais custos aos consumidores, uma vez que aquelas empresas permanecerão como responsáveis pelo recolhimento dos mencionados tributos. Junte-se a isto o disposto no § 3º, art. 9º, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal (CF).

O mencionado tribunal proferiu outra decisão no sentido de que o repasse em questão não possui cunho tributário, mas, sim, natureza de consumo de serviço público, com fontes normativas próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o cerne da questão não é saber se o consumidor é, ou não, contribuinte do PIS e Cofins, mas sim a legitimidade de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela administração pública e no qual foi embutido o custo correspondente aos tributos devidos ao fisco pela concessionária.

Junte-se aos fatos supracitados a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias, que pode restar abalado com a

PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10

Autor(a): deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR)

devolução aos consumidores dos valores pagos a título de PIS e Cofins. Ocorre que tais valores caracterizam insumos e encargos que determinam o preço cobrado pelas concessionárias e, por conseguinte, garantem a saúde financeira do contrato.

Tributos – PIS/Cofins

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando votação do parecer do deputado Ricardo Izar (PSD/SP) pela rejeição deste e do PL 4481/2008, apensado.

- Próximos passos:
CFT e CCJC.

Projetos**apensados (1):**

PL 4481/08.

PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08

Autor(a): deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA)

EMENTA

Veda a cobrança na conta telefônica, em acréscimo ao valor da tarifa definida pela Agência Nacional de Telecomunicações, de tributos devidos pela concessionária de telefonia. Altera a Lei nº 9.472, de 1997.

DO QUE TRATA?

O projeto pretende proibir o repasse ao usuário, acrescido ao valor da tarifa estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de qualquer tributo devido por concessionária de serviço de telefonia, salvo o ICMS.

POSICIONAMENTO

O Setor de telecomunicações não apoia a aprovação do projeto em tela e recomenda cautela no trato dessa matéria, com a manutenção constante de um diálogo aberto e profícuo, para que os interesses da sociedade brasileira não sejam atingidos negativamente.

Como se sabe, a prestação dos serviços de telecomunicações incumbe ao Poder Público, de forma direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, na forma da lei, cabendo à Anatel regulamentar e fiscalizar o mercado, conforme disposto no art. 175 e art. 21, inc. XI, da Constituição Federal (CF), inclusive fixando preço das tarifas máximas quando se trata de serviço sob a forma de concessão.

Nesse sentido, o art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 108, §4º, da LGT, determinam a revisão das tarifas (frise-se, para mais ou para menos) sempre que houver alteração na legislação tributária, isso porque a tributação tem que ser neutra para fins

PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08

Autor(a): deputada Elcione Barbalho (PMDB/PA)

de fixação tarifária, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Seguindo no mesmo sentido, no caso das concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), essas regras foram também inscritas no item 6.9.1.do Edital de Concorrência nº 1/96, nos seguintes termos: “a Proponente deverá declarar o valor máximo, líquido de impostos e contribuições sociais, das tarifas que comporão seu Plano de Serviços Básicos, tendo como data de referência a data da apresentação da Documentação de Habilitação das Propostas”. Sendo assim, os contratos de concessão celebrados entre as concessionárias do STFC e a Anatel preveem que “as tarifas apresentadas são máximas, líquidas de impostos e contribuições”.

Portanto, a aprovação da presente proposta não caminharia, como faz parecer, no sentido de beneficiar o usuário dos serviços de telecomunicações, ao contrário, ao alterar a mecânica tributária do contrato de concessão, determinaria um movimento de revisão contratual, com o objetivo de manter a saúde do contrato de concessão e restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro, o que certamente acarretaria um aumento, não redução, dos valores das tarifas de público cobradas pelas concessionárias.

Tributos – Reforma Tributária/ICMS

Casa atual:

Comissão Mista

Regime de tramitação:

Urgência

Origem:

Executivo

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: Comissão Mista, aguardando parecer do deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB/BA).

- Próximos passos: Plenário da Câmara e Plenário do Senado Federal.

Projetos apensados:

Não há.

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 600/12

Autor(a): Poder Executivo

EMENTA

Altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; a Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992; altera a Medida Provisória nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; altera a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012; e dá outras providências; altera a Lei nº 12.096, de 2009 e as Medidas Provisórias nº 581, de 2012 e nº 2.170-36, de 2001.

DO QUE TRATA?

A proposta altera, dentre outras, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (Lei Geral da Copa) permitindo a União disponibilizar, por meio da administração pública federal direta ou indireta os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos Copa das Confederações 2013, Copa do Mundo 2014 e Jornada Mundial da Juventude 2013. De acordo com a proposta, fica dispensável a licitação para a contratação da Telebrás ou de empresa por ela controlada.

POSICIONAMENTO

O Setor manifesta seu apoio à aprovação do presente projeto de lei com as seguintes emendas:

Emenda nº 6, do deputado Ronaldo Caiado (DEM/GO), que altera o §2º, do art. 55 da Lei 12.663/12 (Telebrás) que dispõe:

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 600/12

Autor(a): Poder Executivo

Dê-se ao §2º do artigo 55 da Lei nº 12.663, de 5 de julho de 2012, alterado pelo art. 9º desta MP, a seguinte redação:

“§2º É dispensável a licitação para contratação, pela administração pública federal direta ou indireta, da Telebrás ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no §1º, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.” (NR)

A justificativa apresentada pelo autor da emenda é irreprochável, e o Setor se vale dela para expor os motivos pelos quais apoia a emenda:

“A previsão legal de preferência nas contratações com o Poder Público, reservada às empresas públicas e suas controladas, não pode ser confundida com regalias frente a empresas privadas, mesmo na condição de ter o Estado como acionista majoritário. A Lei de Licitações e Contratos, para essas situações, estabelece que a condição técnica e financeira seja imperativa na escolha do prestador de serviço (Lei n.º 8.666/93, XXIII)”

Emenda nº 8, do deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que altera o art. 6, §3º, da Lei 5.070/66 (Fistel), que prevê o acréscimo de dispositivo à MP, onde couber:

A lei 5.0710 de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 6.....
.....
.....
.....”*

§3º Os valores correspondentes às taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 600/12

Autor(a): Poder Executivo

de telecomunicações poderão ser compensados por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critério e nos termos definidos em regulamento.”

É de conhecimento público o esforço que vem sendo empreendido pelo Governo Brasileiro para aumentar a inclusão digital, integrando o Brasil por meio do Programa Nacional de Banda Larga, que recentemente teve instituído mais um instrumento importante na forma da regulamentação das desonerações para construção de redes de banda larga. Os objetivos desse programa são: acelerar o desenvolvimento, estimular investimentos e a instalação de novas redes e levar a todo o país o provimento dos serviços de banda larga e de telecomunicações de forma geral, pois esses serviços são verdadeiros motores de integração e desenvolvimento social e econômico.

O programa tem metas bastante agressivas e precisa enfrentar, como já vem enfrentando, um dos principais inibidores de adesão, qual seja, a questão do impacto sobre a renda das famílias brasileiras dos gastos com serviços de telecomunicações.

Assim é que a presente proposta de emenda vem ao encontro dos objetivos do Governo, pois trata de desonerar os produtos e serviços, por meio do mecanismo de compensação das taxas do Fistel, sendo uma poderosa ferramenta de incentivo à aceleração de investimentos e também de redução dos preços finais dos serviços, permitindo assim que mais famílias tenham acesso a esses tão importantes serviços.

Emenda nº 9, do deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que altera o §1º, do art. 55 da Lei 12.663/12 (Telebrás), que determina:

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 600/12

Autor(a): Poder Executivo

O artigo 9º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Lei n.º 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.....”

*§1º Observada a disposição do caput, a União, por meio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, através de instrumento próprio, **a infraestrutura relativa aos serviços de telecomunicação necessários para a realização dos Eventos. (...)**”*

Como é sabido, a Telebrás foi reativada pelo Governo Federal como uma das medidas de implantação do Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), nos termos do disposto no Decreto nº 7.175/2010, tendo por principal atribuição o fornecimento de infraestrutura necessária ao programa.

Também é de conhecimento público o fato de que a Telebrás apenas detém autorização para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), de modo que está impedida legalmente de prestar os demais serviços de telecomunicações, dado que carece das necessárias outorgas para tanto.

Assim, a emenda do deputado Ricardo Izar (PSD/SP) andou bem ao atentar para esse detalhe fundamental e promover a alteração necessária, caso contrário, haveria sério risco de não provimento adequado dos serviços de telecomunicações por ocasião da Copa do Mundo de 2014.

Tributos – Reforma Tributária/ICMS

Casa atual:

Comissão Mista

Regime de tramitação:

Urgência

Origem:

Executivo

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
Comissão Mista, aguardando parecer do senador Walter Pinheiro (PT/BA)
- Próximos passos:
Plenário da Câmara e Plenário do Senado Federal.

Projetos apensados:

Não há.

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 599/12

Autor(a): Poder Executivo

EMENTA

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

A proposta prevê a compensação federal na medida da perda constatada nos resultados da balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS. A apuração das perdas será feita pela Receita Federal todo mês de junho com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior. O montante correspondente à compensação será entregue a cada região em doze parcelas mensais iguais, até o último dia útil de cada mês. A mensagem presidencial defende que “a redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares”. A medida cria também o Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento e dinamização da atividade econômica local. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo. Os estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos por meio

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 599/12

Autor(a): Poder Executivo

de relatórios de prestação de contas, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda. Conforme previsto na própria Medida, a prestação do auxílio financeiro de que trata esta MP fica condicionada à: “I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do caput, e dos créditos tributários a eles relativos; III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória”.

POSICIONAMENTO

Somos favoráveis à Emenda nº 73, do deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que altera o art. 6º, §3º da Lei 5.070/66 (Fistel), que prevê:

A lei 5.0710 de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6.....
.....
.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 599/12

Autor(a): Poder Executivo

§3º Os valores correspondentes às taxas de fiscalização devidas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações poderão ser compensadas por crédito gerado a partir da execução de projetos estratégicos aprovados pelo Poder Executivo, de acordo com critério e nos termos definidos em regulamento.”

É de conhecimento público o esforço que vem sendo empreendido pelo Governo Brasileiro para aumentar a inclusão digital, integrando o Brasil por meio do Programa Nacional de Banda Larga, que recentemente teve instituído mais um instrumento importante na forma da regulamentação das desonerações para construção de redes de banda larga. Os objetivos desse programa são: acelerar o desenvolvimento, estimular investimentos e a instalação de novas redes e levar a todo o país o provimento dos serviços de banda larga e de telecomunicações de forma geral, pois esses serviços são verdadeiros motores de integração e desenvolvimento social e econômico.

O programa tem metas bastante agressivas e precisa enfrentar, como já vem enfrentando, um dos principais inibidores de adesão, qual seja, a questão do impacto sobre a renda das famílias brasileiras dos gastos com serviços de telecomunicações.

Assim é que a presente proposta de emenda vem ao encontro dos objetivos do Governo, pois trata de desonerar os produtos e serviços, por meio do mecanismo de compensação das taxas do Fistel, sendo uma poderosa ferramenta de incentivo à aceleração de investimentos e também de redução dos preços finais dos serviços, permitindo assim que mais famílias tenham acesso a esses tão importantes serviços.

Trabalho – Terceirização

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação**• Situação atual:**

CCJC, aguardando parecer do deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA).

• Próximos passos:

Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Projetos**apensados (1):**

PL 5439/2005.

PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04

Autor(a): deputado Sandro Mabel (PMDB/GO)

EMENTA

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

DO QUE TRATA?

Regula a terceirização no serviço público e na iniciativa privada.

POSICIONAMENTO

O Setor é favorável à aprovação do presente projeto por acreditar que a regulamentação do trabalho terceirizado, ao ampliar a possibilidade de contratação em todas as atividades desenvolvidas pela empresa, resguardando os direitos trabalhistas dos empregados, causará efeitos profundos e positivos para o aumento da oferta de vagas e da empregabilidade no Brasil.

A terceirização é um fenômeno socioeconômico relativamente recente e para o qual ainda não existe um marco legal definitivo. Com o crescimento dos conflitos judiciais envolvendo o tema, torna-se cada vez mais urgente a aprovação de um marco regulatório que traga segurança jurídica para os milhares de contratos de prestação de serviços atualmente em execução no país.

O texto proposto pela Comissão Especial (CE) que analisou o projeto é fruto de amplo debate com a participação de diversos atores sociais, por isso disciplina adequadamente o tema e propõe soluções capazes de encaminhar, da melhor forma possível, questões polêmicas relativas à terceirização, tais como, a precarização das condições do trabalho e a responsabilidade das empresas que se utilizam desses contratos de prestação de serviços.

PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04

Autor(a): deputado Sandro Mabel (PMDB/GO)

Assim sendo, o Setor entende que a aprovação desta proposta, da forma apresentada pela CE, trará mais previsibilidade ao ambiente de negócios, permitindo uma maior atração de investimentos e, conseqüentemente, uma ampliação no nível de emprego formal, além de também trazer garantias aos trabalhadores contratados sob esse regime.

Trabalho – Terceirização

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCJ, aguardando parecer do senador Armando Monteiro (PTB/PE).

- Próximos passos:
CAS.

Projetos**apensados (1):**

PLS 447/2011.

PROJETO DE LEI (PLS) 87/10

Autor(a): senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG)

EMENTA

Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Regula os contratos de prestação de serviços terceirizados.

POSICIONAMENTO

O Setor apoia a aprovação desta proposta, pois entende que trará mais previsibilidade ao ambiente de negócios, permitindo uma maior atração de investimentos e, conseqüentemente, uma ampliação no nível de emprego formal, além de também trazer garantias aos trabalhadores contratados sob esse regime e às empresas que realizam entre si esse contrato.

A terceirização, quando bem aplicada, pode trazer inúmeros benefícios para a economia como um todo, pois permite que as tomadoras de serviço ampliem sua capacidade produtiva e empreguem trabalhadores. O intuito de tipo de contrato é justamente a busca de especialização, ou seja, a empresa contratante busca no mercado uma parceira que desempenhe determinada atividade, que por qualquer motivo ela própria não pode ou não deseja realizar, com mais habilidade, mais eficiência, em menos tempo e com uma relação custo benefício compensadora. Mas sem uma disciplina legal clara, esses contratos acabam gerando insegurança jurídica e uma miríade de demandas judiciais, o que o torna menos atrativo e pode, inclusive, fazer com que postos de trabalho que poderiam ser abertos no Brasil sejam transferidos para outros lugares, considerando que atualmente

PROJETO DE LEI (PLS) 87/10

Autor(a): senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG)

uma infinidade de atividades podem ser realizadas remotamente, de qualquer lugar do mundo.

A presente matéria regula, de forma clara, os contratos de trabalho de serviços terceirizados, prevendo que poderão abranger qualquer atividade da contratante, sem retirar dos trabalhadores quaisquer direitos inseridos na legislação trabalhista ou nos instrumentos coletivos de trabalho, estabelecendo ainda os regimes de responsabilidade para com os trabalhadores de cada uma das empresas envolvidas no contrato.

Segurança – Cadastramento de Usuários do SMP

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando parecer da deputada Luiza Erundina (PSB/SP).

- Próximos passos:
CFT, CCJC e Plenário.

Projetos apensados (7):

PL 2973/2008, PL 5351/2009;
PL 5518/2009; PL 5520/2009;
PL 5886/2009; PL 2135/2011;
PL 3217/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 377/07

Autor(a): deputados Sérgio Moraes (PTB/RS)
e William Woo (PSDB/SP)

EMENTA

Obriga a criação e manutenção de cadastro de usuários e o imediato bloqueio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações, de aparelhos celulares, em caso de comunicação de roubo, furto ou extravio; proíbe a utilização de dispositivo que bloqueia o identificador de chamada, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a manutenção de cadastro atualizado de usuários e bloqueio da linha telefônica, em caso de comunicação de furto, roubo ou extravio, pelos prestadores de serviços de telecomunicações. Determina que a utilização de dispositivo que oculta o número identificador da chamada deve ser proibida e agrava a pena do crime de “falsa identidade”.

POSICIONAMENTO

Em que pese os objetivos do projeto serem nobres e que a princípio poderiam ser vistos como benéficos, avaliando o contexto de sua aplicação de maneira mais ampla, o Setor verificou a existência de algumas inconsistências:

- Vedação do uso de bloqueador de identificador de chamadas, violando o direito à privacidade dos usuários.
- Transferência indevida de responsabilidade para as prestadoras de serviços de telecomunicações.

A Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências, estabelece no

PROJETO DE LEI (PL) 377/07

Autor(a): deputado Sérgio Moraes (PTB/RS)
e William Woo (PSDB/SP)

art. 4º que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) são responsáveis apenas pela manutenção do cadastro dos usuários, cabendo a esses comunicar toda e qualquer alteração das informações originalmente fornecidas. No mesmo sentido também dispõe o art. 4º da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – que trata sobre os deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

Todavia, o projeto em tela pretende que as prestadoras sejam responsáveis por garantir a veracidade das informações dadas pelo usuário, o que não se mostra razoável, uma vez que a prestadora não tem poder de polícia e pode apenas confiar nos documentos apresentados pelo usuário no momento do cadastro e também pela identificação do usuário chamador, tarefa efetivamente impossível, dado que os aparelhos celulares dispõem de tecnologia que permite ao usuário bloquear o envio do número, sem que a prestadora concorra de forma alguma para tal ação.

Por outro lado, é direito do usuário, garantido na Constituição da República de 1988, proteger sua privacidade, ou seja, não permitir a identificação de seu número telefônico ao realizar uma chamada. É prerrogativa do usuário e não pode ser cometida às prestadoras de telecomunicações uma obrigação que contraria a nossa Lei Maior ao determinar que impeçam o usuário de exercer esse direito.

O Setor acredita que, em sendo aprovada como está, a proposta estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade, motivo pelo qual faz o presente alerta, para que essas inconsistências possam ser avaliadas e, se possível, corrigidas durante o processo legislativo.

Segurança – Interceptação Telefônica

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Prioridade

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
aguarda criação de Comissão Especial.
- Próximos passos:
Plenário.

Projetos

apensados (24):

PL 4825/2001; PL 173/2003;
PL 195/2003; PL 2114/2003;
PL 4323/2004; PL 43/2007;
PL 432/2007; PL 1303/2007;
PL 1443/2007; PL 2841/2008;
PL 3579/2008; PL 3577/2008;
PL 4047/2008; PL 4559/2008;
PL 2934/2011; PL 4155/2008;
PL 4192/2008; PL 5285/2009;
PL 3272/2008; PL 4036/2008;
PL 5286/2009; PL 891/2011;
PL 4214/2012; PL 4215/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95

Autor(a): senador Pedro Simon (PMDB/RS)

EMENTA

Estabelece critérios para realização de interceptação ou escuta telefônica (“grampo”), para fins de investigação criminal ou instrução processual. Regulamenta a Constituição Federal de 1988.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometida por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências. Estão apensados ao PL 1.258/95, entre outros, o projeto do Poder Executivo que regulamenta as escutas telefônicas, além de dois projetos da CPI de escutas telefônicas clandestinas.

POSICIONAMENTO

O setor acredita que há espaço para aperfeiçoamento das normas já existentes sobre o assunto com alguns dispositivos constantes do projeto em análise, mas que estes sejam ainda mais aprimorados, especialmente considerando que o tema será debatido por uma Comissão Especial. O setor entende que a proposta deve prever:

- prazo razoável para o cumprimento das ordens judiciais para efetivação da escuta telefônica;
- responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo recebimento das informações concernentes

PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95

Autor(a): senador Pedro Simon (PMDB/RS)

às ordens para escuta telefônica e às correições, nos casos de excessos cometidos por magistrados;

- limitação da responsabilidade das operadoras, de um modo geral, somente às hipóteses de eventuais danos gerados decorrentes de interceptações realizadas de forma inadequada, afastada a responsabilidade objetiva por danos morais e materiais causados por interceptações ilícitas;
- custeio pelo Estado dos gastos decorrentes do procedimento técnico de escuta.

A sociedade deseja ser protegida das atividades criminosas e para tanto, além dos mecanismos mais tradicionais de segurança pública, o Setor acredita ser importante aperfeiçoar os instrumentos de investigação, que se dedicam a combater o crime. Todavia, esses instrumentos devem ser desenhados de forma tal que (i) sejam adequados e eficientes mas (ii) não violem direitos de maneira indiscriminada. Com estas contribuições, o marco legal que rege a matéria, que se pretende agora atualizar, estará ainda mais apto a disciplinar a interceptação de forma eficiente e transparente.

Segurança – Interceptação Telefônica

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: CCJ, aguardando parecer do senador Magno Malta (PR/ES).

- Próximos passos: Plenário.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PLS) 494/08

Autor(a): CPI da Pedofilia

EMENTA

Disciplina a forma, os prazos e os meios de preservação e transferência de dados informáticos mantidos por fornecedores de serviço a autoridades públicas, para fins de investigação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Estabelece que os fornecedores de serviço deverão manter em ambiente controlado os dados cadastrais dos usuários e os de conexão, pelo prazo: I) de três anos, para os fornecedores de serviço de telecomunicações e de acesso; II) de seis meses, para os fornecedores de serviço de conteúdo ou interativo. A proposta define prazos para o fornecimento desses dados durante uma investigação criminal e a partir de uma ordem judicial. Determina também que os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) serão aplicados, entre outros, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no ressarcimento de despesas com aquisição, implantação, operação e custeio de novos equipamentos no âmbito de projetos que visem exclusivamente à preservação e transferência de dados telemáticos. Estas informações são geradas mediante conexão via internet, mantidas por prestadoras de serviços de telecomunicações ou provedores de acesso, conteúdo ou interatividade, a autoridades públicas para fins de investigação criminal envolvendo delitos contra crianças e adolescentes.

POSICIONAMENTO

O Setor é amplamente favorável à iniciativa, mas acredita que há espaço ainda para o seu aprimoramento, por isso sugere que a responsabilidade pela prestação

PROJETO DE LEI (PLS) 494/08

Autor(a): CPI da Pedofilia

de informações ao Ministério Público (MP) e à Polícia Federal (PF) acerca da ocorrência de crimes não deva recair sobre as prestadoras de serviço, com isso deverá ser introduzida uma alteração em seu art. 6º.

O projeto em tela é de importância capital para reforçar os instrumentos de defesa social contra a prática de delitos, especialmente daqueles cometidos contra crianças e adolescentes. Vale lembrar que o projeto é fruto das investigações conduzidas por uma CPI, que também gerou um termo de mútua cooperação para o fornecimento de informações para combate e prevenção de crimes contra crianças e adolescentes praticados com o auxílio da Internet assinados pelas empresas de telecomunicações.

Todavia, o art. 6º da proposta exige que os prestadores de serviço, que tomem conhecimento, por meio da atividade que desenvolvem, da prática de crime contra criança e adolescente, comuniquem o fato à polícia ou ao Ministério Público e preservem as evidências.

Deve, também, ser observado que os prestadores de telecomunicações estão proibidos, constitucionalmente, de quebrar o segredo das comunicações de seus usuários, a menos que haja ordem judicial que fundamente essa violação de direitos. Sendo assim, não há possibilidade de os prestadores, durante o desenvolvimento normal de suas atividades, tomarem conhecimento da prática de qualquer atividade criminosa, vez que não podem monitorar o conteúdo das comunicações de seus usuários.

Por isso, a previsão constante do art. 6º parece padecer de inconstitucionalidade e deveria ser retirado texto da proposta, até mesmo para evitar que, uma vez aprovado e tendo entrado em vigor, seja questionado judicialmente e tenha sua aplicação suspensa, o que não interessa a nenhum brasileiro.

Segurança – Obtenção de provas

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
CCJ, aguardando parecer do senador Eduardo Braga (PMDB/AM).

- Próximos passos:
Plenário.

Projetos apensados:

Não há.

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (SCD) 150/06 - (PL) 6.578/09

Autor(a): senadora Serys Slhessarenko (PT/MT)

EMENTA

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Define crime organizado e disciplina a investigação criminal, os meios de obtenção de prova e o procedimento judicial aplicável a esse tipo de crime. Estabelece que os delegados de polícia de carreira e o Ministério Público (MP) poderão, desde que com ação judicial prévia, requisitar o fornecimento de informações bancárias, comerciais, eleitorais, telefônicas e de provedores de internet. Propõe que as concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades, registro de identificação dos números terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e nacionais. O projeto também define regras de manutenção de dados para os provedores de internet: recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, documentos e informações eleitorais, comerciais ou de provedores de internet requisitados pelo juiz, MP ou delegado de polícia de carreira no curso da investigação sujeitarão a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

POSICIONAMENTO

O Setor apoia a aprovação da proposta em tela, mas entende que ela deve ainda prever:

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (SCD) 150/06 - (PL) 6.578/09

Autor(a): senadora Serys Slhessarenko (PT/MT)

- prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para fornecimento de cada informação de dados cadastrais de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- delimitação mais estrita do novo tipo penal criado pela proposta.

Toda iniciativa de combate à criminalidade, especialmente aquela com maior poder ofensivo, como as desenvolvidas pelo chamado crime organizado, deve ser louvada e recebe o apoio do Setor. Todavia, é também importante que os projetos de lei sejam aprimorados durante seu processo legislativo, para que as leis deles decorrentes produzam efeitos positivos na sociedade brasileira. A proposta prevê que deverá ser dado acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

Todavia, não estabelece um prazo mínimo para que a obrigação seja cumprida, o que pode gerar conflitos entre as autoridades requerentes e as entidades que deverão fornecer os referidos dados. Assim, estabelecer um prazo mínimo deixa claros os limites da obrigação imposta e também firma, para o requerente, uma expectativa de cumprimento razoável, para além da qual ele poderá agir, caso a expectativa de recebimento dos dados seja frustrada. Por isso o Setor sugere que se estabeleça um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para cada informação cadastral de pessoa física ou jurídica requisitada.

Por fim, tendo em vista que o projeto cria um novo tipo penal e que seu texto foi redigido de forma muito

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (SCD) 150/06 - (PL) 6.578/09

Autor(a): senadora Serys Slhessarenko (PT/MT)

abrangente, ao utilizar os termos “recusar, retardar ou omitir”, melhor seria o tipo ser construído de modo a não deixar dúvidas sobre a conduta que ele deseja descrever e impor o ônus de ser criminosa se cometida por alguém. Por isso, sugere-se a substituição dos mesmos pela expressão “não fornecer injustificadamente”, fechando o tipo penal, delimitando melhor a conduta descrita.

Segurança – Serviços de Emergência

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: CCJC, aguardando votação do parecer do deputado Vicente Candido (PT/SP), pela inconstitucionalidade.

- Próximos passos: Plenário.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 1.556/07

Autor(a): deputado Beto Mansur (PP/SP)

EMENTA

Dispõe sobre a criação do sistema de emergência na telefonia fixa e móvel.

DO QUE TRATA?

Determina que os aparelhos telefônicos, celulares ou fixos, disporão de tecla de emergência, com o objetivo de provocar a denominada “conferência forçada” para utilização em situações onde haja suspeita de prática de ilicitude nas ligações. Acionado o sistema de emergência, a operadora de telefonia, efetuará a “conferência forçada” que, além de outras providências, gravará a conversação e localizará geograficamente a origem da chamada. Detectados e registrados os fatos, a prestadora do serviço acionará os órgãos de segurança pública, que diligenciarão na forma da lei.

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação da presente proposta, pois acredita que estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade. Em que pese o projeto pretender a criação de um sistema de emergência, que a princípio poderia ser visto como benéfico, avaliando o contexto de sua aplicação de maneira mais ampla, o Setor verificou a existência de algumas inconsistências, indicadas a seguir.

A criação do sistema de emergência pretendido pela proposta implicaria a necessidade de substituição de todos os aparelhos telefônicos, fixos e móveis, atualmente em uso em todo o Brasil, assim como na fabricação de novos aparelhos sempre com a chamada “tecla de emergência”. Ocorre que (i) muitos dos aparelhos utilizados no Brasil hoje são importados, fabricados

PROJETO DE LEI (PL) 1.556/07

Autor(a): deputado Beto Mansur (PP/SP)

em instalações que não podem ser alcançadas pela legislação nacional, logo não seriam equipados com a referida tecla de emergência, de modo que não mais poderiam ser introduzidos no mercado brasileiro, pois não seria; (ii) mesmo aquelas fábricas instaladas no Brasil teriam que ter suas linhas de montagem reconfiguradas, o que implicaria em um grande ônus financeiro, além de um alto risco de desabastecimento do mercado durante do período de reconfiguração, sem contar a inutilização de todo o estoque de aparelhos do país, desperdício que imporá ainda outro ônus financeiro à indústria nacional.

Outra questão, não menos relevante, versa sobre a localização geográfica da chamada. No caso do Serviço Móvel Pessoal (SMP), a transmissão do sinal telefônico para o aparelho ocorre por ondas eletromagnéticas emitidas pelas Estações Rádio Base (ERB) às quais se conectam os aparelhos. A localização da ERB é fácil, porque as suas coordenadas geográficas constam dos documentos das prestadoras de serviços. Porém, não há meios para identificação precisa da localização do terminal móvel do usuário, uma vez que o alcance do sinal emitido pelas torres varia com a distância. Sendo assim, o perfil geográfico da região pode variar de centenas de metros a quilômetros. Essa situação compromete a consecução do objetivo da proposta, podendo torná-la, mesmo, inexequível tecnicamente.

Não se pode deixar de mencionar, também, que a proposta pode padecer de inconstitucionalidade, pois a parece violar o art. 5º, inciso XII da Constituição da República de 1988, que garante o direito ao sigilo das comunicações. A proposta pretende que, sem ordem judicial, as prestadoras de serviços de telecomunicações violem o sigilo das comunicações dos envolvidos na ligação telefônica supostamente ilícita por meio de um mero pedido de um dos usuários.

Segurança – Serviços de Emergência

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: CCJC, aguardando designação de relator.

- Próximos passos: Plenário.

Projetos**apensados (2):**

PL 2810/2011; PL 3756/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 175/11

Autor(a): deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB/SP)

EMENTA

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

DO QUE TRATA?

O projeto modifica a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, determinando o 190 como número único nacional para chamadas de emergência e segurança, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços. Estabelece, ainda, que as operadoras devem arcar com o custo das ligações.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que o projeto merece ser emendado, para retirar a previsão de que o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergência deva ficar sob a responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações.

De fato, a unificação do acesso aos serviços de emergência em um número opera em favor da população brasileira, pois simplifica, sobremaneira, o acesso a esses serviços tão fundamentais, todavia, há um ponto que merece ser destacado do projeto, para uma melhor consideração, qual seja, a questão do custeio da operação dos serviços de emergência.

Está previsto na proposta que compete às prestadoras de telefonia o custeio da operação dos serviços de segurança e atendimento a emergências, todavia, a prestação dos serviços de segurança e emergência é atribuição do Estado e, assim, o acesso a eles deve ser custeado pelo Estado, cabendo às empresas

PROJETO DE LEI (PL) 175/11

Autor(a): deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB/SP)

a implantação do sistema único, mas não pagar pelo seu funcionamento, isso porque o contrato de concessão celebrado entre a União e as empresas prevê a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro e, como é sabido, a atribuição às empresas dos gastos com a implementação de um atendimento centralizado implicará uma oneração excessiva às mesmas, acarretando, assim, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado para a prestação do STFC, o que levará a um processo de revisão tarifária que onerará todos os usuários de serviços de telefonia.

Hoje, os serviços de emergência e segurança já possuem centro próprio de atendimento e arcam normalmente com os custos de sua operação, cujo acesso é gratuito à população, de modo que não há, nenhum motivo para que essa estrutura seja alterada, para além da simples unificação do acesso, providência, essa sim, de interesse da população brasileira.

Fiscalização Remota

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando designação de relator.

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11

Autor(a): ddeputado João Dado (PDT/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a fiscalização remota das redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

DO QUE TRATA?

Estabelece regras para a fiscalização remota de redes e serviços de telecomunicações de interesse coletivo, acrescentando artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e dando à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) acesso a “dados, informações cadastrais sensíveis e conversações telefônicas mantidas com as centrais de atendimento das prestadoras”, podendo o órgão regulador “monitorá-las por acesso remoto e em tempo real”.

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação do projeto de lei em análise. Vale lembrar que a Anatel submeteu à apreciação da sociedade a Consulta Pública nº 21/2010, que revisou o regulamento de fiscalização e os contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), cujos textos propõem a criação de um sistema de fiscalização sigilosa mediante “monitoração por acesso em tempo real e acesso online”, retomando discussão iniciada no ano de 2007, relativa a um sistema remoto e online de fiscalização antes denominado ‘Sistema de Monitoração de Redes’, cuja implantação foi sobrestada por ato da própria presidência do órgão regulador em virtude dos sérios problemas que suscitou.

O acesso direto pelo fiscal da Anatel, por meio de técnica de fiscalização denominada “monitoração”

PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11

Autor(a): deputado João Dado (PDT/SP)

das fontes de informações e dados das prestadoras, em verdade, não se presta a oferecer mais recursos de fiscalização em relação àqueles já existentes e utilizados, visto que as obrigações hoje são aferíveis pelas técnicas de fiscalização regulamentadas e por auditorias independentes, certificadas pela agência. Por outro lado, o acesso direto pelo fiscal às informações de toda e qualquer natureza possibilita o alcance de dados relativos à intimidade do cidadão, e a obtenção de tais informações sem autorização judicial ou sem permissão expressa do titular da linha telefônica configura invasão à intimidade da pessoa, direito fundamental previsto no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. O disposto no projeto em análise configura, ainda, ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que confere ao Estado direito que este não possui, qual seja, afetar garantias fundamentais do cidadão sem lei autorizadora para tanto.

A proposta contraria ainda o princípio da proporcionalidade, uma vez que os procedimentos de fiscalização criados por ela excedem os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que almeja.

Vale apontar também que a proposta vai de encontro aos preceitos do devido processo legal, ao ignorar o dever estampado na LGT, art. 39, § único e art. 96, inc. I, segundo o qual a solicitação de informações pelo órgão regulador pressupõe ato fundamentado e exposição formal de motivos que o justifiquem. Indica, inclusive, flagrante desrespeito ao princípio da livre iniciativa, estampado no art. 170, caput, da CF, na medida em que a monitoração confere à Anatel o acesso imediato e concomitante às atividades empresariais. Isto é, o agente fiscalizador suprime da pessoa fiscalizada a liberdade de agir e reagir.

Há, portanto, a subversão da atividade de fiscalização transformando-a em atividade de controle, o que afronta

PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11

Autor(a): deputado João Dado (PDT/SP)

a liberdade de iniciativa. Mostra-se excessiva, também, pelo risco inerente à criação de acesso externo aos sistemas e ambientes, antes restritos e protegidos pelas prestadoras, o que torna o tráfego de dados e informações vulnerável à interceptação e vazamento.

Em estudo realizado pela Value Partners – consultoria que atende empresas multinacionais pelo mundo e que analisa outros países e suas respectivas práticas de fiscalização –, foi constatado que nem os países submetidos a situações extremas de intervenção nas liberdades individuais por motivo de segurança nacional utilizam dessa prática de monitoramento. Em certos países, essa ação se confunde com o conceito de quebra de sigilo e, portanto, não é admitida.

A atividade de fiscalização é a verificação de uma conformidade ou não conformidade. Tal ação não se confunde com a atividade de vigilância contínua, uma vez que esta se configura em verdadeira intervenção, que excede a atividade de fiscalização e não é escopo da regulação de serviços.

Por todos esses motivos, o Setor de telecomunicações entende não ser conveniente a aprovação do projeto, nos moldes propostos, sobretudo porque os instrumentos de fiscalização já colocados à disposição da Anatel atendem plenamente aos seus fins. As prestadoras de telecomunicações são regularmente fiscalizadas, entregam todas as informações solicitadas, abrem suas instalações para visitas dos fiscais, recebem os agentes fiscalizadores nas dependências de seus setores de atendimento, enfim, não há prejuízo algum para a atividade de fiscalização da Anatel que justifique a imposição de uma medida extrema, como a constante da proposta em comento.

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando designação de relator.
- Próximos passos:
CCTCI e CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 4.108/12

Autor(a): deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

EMENTA

Dispõe sobre as linhas de telefonia móvel pessoal.

DO QUE TRATA?

O projeto altera o inciso II, do art. 110 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para prever a possibilidade de decretar, por ato da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), intervenção na concessionária por inadequação ou insuficiência de serviço prestado não resolvido em prazo razoável. A proposta determina a suspensão na venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das operadoras que não possuem rede compatível com o número de linhas já existentes. O texto também insere o §5º ao art. 103 da LGT para estipular que as chamadas interrompidas por falta de sinal ou demais problemas decorrentes dos serviços prestados pelas operadoras, serão refeitas gratuitamente nos casos em que a tarifa é cobrada por chamada.

POSICIONAMENTO

O Setor destaca que todas as reformas pretendidas pela proposta em comento, na verdade, são desnecessárias pois já constam da legislação, aqui entendida em sentido amplo, que rege os serviços de telecomunicações e o usuário já se encontra protegido, de modo que o Setor acredita que não é conveniente sua aprovação.

Como reconhece o projeto em tela, a Anatel é o órgão competente para fiscalizar a qualidade da prestação dos serviços de telecomunicações pelos entes privados e aplicar as devidas sanções, em casos de descumprimento normativo, é o que prevê a Lei Geral de Telecomunicações (LGT):

PROJETO DE LEI (PL) 4.108/12

Autor(a): deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Logo, como se pode notar, a legislação que se pretende alterar já contém justamente o dispositivo que se anseia agregar.

De outro lado, a regulamentação aprovada pela Anatel sobre os diversos serviços de telecomunicações, já trazem também mecanismos de compensação e reparação ao usuário em caso de interrupção da prestação, o que normalmente se dá com a inserção de crédito ou concessão de descontos nas faturas subsequentes ao evento danoso ao usuário. Além disso, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477/2007, prevê expressamente que:

Art. 39-A. Caso haja chamadas sucessivas, consideradas estas as efetuadas entre o mesmo Código de Acesso de origem e de destino, e o tempo compreendido entre o final de uma chamada e o início da seguinte for inferior ou igual a 120 (cento e vinte) segundos, devem ser consideradas como sendo uma única chamada, sem prejuízo da regra aplicável nos arts. 55, III, e 65, III.

Cobertura de SMP

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do deputado Fábio Ramalho (PV/MG).

- Próximos passos: CCJC.

Projetos apensados:

não há.

PROJETO DE LEI (PL) 4.401/12

Autor(a): deputado Inocêncio Oliveira (PR/PE)

EMENTA

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que 'Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995', dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com população superior a mil e quinhentos habitantes.

DO QUE TRATA?

Este projeto modifica a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), dispondo sobre a obrigatoriedade da oferta do serviço de telefonia móvel em localidades com população superior a mil e quinhentos habitantes.

POSICIONAMENTO

O Setor se manifesta de forma contrária à aprovação do projeto, uma vez que seu objetivo já está sendo implementado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio dos editais de licitação e dos termos de autorização assinados com as prestadoras vencedoras dos certames, os quais refletem todas as obrigações neles inscritas.

De forma preliminar, cabe esclarecer que o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é um serviço prestado em regime privado, e como tal não possui obrigação de universalização, a exemplo do previsto para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), telefonia fixa. No entanto, além das obrigações de universalização do STFC, a Anatel, por meio dos Editais de licitação de radiofrequências para a prestação do SMP, vem estabelecendo cada vez mais obrigações de cobertura dos municípios

PROJETO DE LEI (PL) 4.401/12

Autor(a): deputado Inocêncio Oliveira (PR/PE)

brasileiros, contendo, inclusive, obrigações para oferecimento de banda larga móvel.

De fato, os Editais de Licitação lançados pela Anatel (n.º 002/2007/SPV e 002/2010/PVCP/SPV) que licitaram subfaixas de radiofrequências que permitem o oferecimento de tecnologia de banda larga móvel de 3ª geração (3G), vincularam as ganhadoras às seguintes obrigações de atendimento:

- Atender com SMP todos os municípios com população acima de 100 mil habitantes, com tecnologia 3G, até maio de 2013;
- Atender com SMP todos os municípios com população entre 30 e 100 mil habitantes, com tecnologia 3G, nos seguintes prazos:
 - 70% desses municípios até maio de 2013;
 - 100% desses municípios até junho de 2016.
- Atender com SMP todos os municípios com população abaixo de 30 mil habitantes, com tecnologia 3G, nos seguintes prazos:
 - 20% desses municípios até maio de 2013;
 - 75% desses municípios até junho de 2016;
 - 100% desses municípios até dezembro de 2019.

A relação de prestadoras que deverão atender cada município e as datas limites para cumprimento das citadas obrigações estão disponíveis no site da Anatel, no seguinte endereço: www.anatel.gov.br >> Anatel Dados >> Infraestrutura >> Telefonia Móvel >> Previsão de atendimento dos municípios com 3G – obrigações dos editais de licitação do SMP.

PROJETO DE LEI (PL) 4.401/12

Autor(a): deputado Inocêncio Oliveira (PR/PE)

Aponte-se, que, além das obrigações de atendimento com o SMP descritas anteriormente, o Edital de Licitação n.º 004/2012/PVCP/SPV (Edital “Banda Larga Rural e Urbana”) estabeleceu diversos compromissos de abrangência relativos às áreas rurais e regiões remotas.

Estes compromissos têm, entre suas finalidades, permitir a inclusão digital e a social, ao estabelecer obrigações que exigem a ampliação progressiva da penetração de serviços de telecomunicações de voz e de dados nessas áreas, a preços acessíveis, através do SMP ou do STFC associado ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

O prazo para atendimento com serviços de voz e dados nestas regiões, definidas como as áreas compreendidas até a distância de 30 quilômetros do limite das localidades sede de todos os municípios brasileiros, é 31 de dezembro de 2015, sendo:

- 30% dos municípios até 30 de junho de 2014;
- 60% dos municípios até 31 de dezembro de 2014; e
- 100% dos municípios até 31 de dezembro de 2015.

Para viabilizar o cumprimento dessa meta, o país foi dividido em diversas regiões, cada uma atendida por uma prestadora:

- Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e em São Paulo nas Áreas de Registro 11 e 12, pela prestadora Claro;
- Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte,

PROJETO DE LEI (PL) 4.401/12

Autor(a): deputado Inocêncio Oliveira (PR/PE)

Sergipe e em São Paulo nas Áreas de Registro 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, pela prestadora Vivo;

- Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, pela prestadora Oi; e

- Estados do Espírito Santo, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, pela prestadora TIM.

Como se pode notar, o objeto do presente projeto de lei já se encontra implementado, mais até do que previsto na regulamentação, pelos certames já realizados pela Anatel. Vale dizer que o Edital de Licitação, e posteriormente o contrato dele derivado, estão submetidos ao princípio da vinculação, ou seja, eles fazem lei entre as partes, atrelando tanto a Anatel, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Cobertura do SMP

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando designação de relator.

- Próximos passos:
CCTCI e CCJC.

Projetos**apensados (3):**

PL 3143/2012; PL 3967/2012;
PL 4437/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11

Autor(a): deputado Francisco Araújo (PSD/RR)

EMENTA

Obriga as empresas prestadoras de telefonia móvel a disponibilizar o sinal de radiofrequência do serviço em um raio de trinta quilômetros das sedes dos municípios abrangidos pela área de concessão.

DO QUE TRATA?

Determina que as empresas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) disponibilizem o sinal de radiofrequência de seu serviço, no mínimo, em uma área circunscrita em um raio de 30 (trinta) quilômetros da sede de todas as cidades abrangidas em sua área de concessão.

POSICIONAMENTO

O art. 48 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), permite às pessoas jurídicas de direito privado a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e, como é sabido, o SMP é prestado em caráter privado, ou seja, prevalece a regra da liberdade de atuação, de modo que qualquer imposição referente às determinações técnicas deste serviço caracterizaria ofensa aos preceitos normativos específicos.

Além disso, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) vem inovando em suas regras editalícias que têm levado a uma ampliação real do serviço móvel pessoal para localidades distantes dos grandes centros, beneficiando cada vez mais brasileiros.

De toda maneira, o Setor de telecomunicações compreende a relevância do projeto, afinal, a expansão dos serviços de telecomunicações tem o condão de levar consigo o desenvolvimento social e econômico,

PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11

Autor(a): deputado Francisco Araújo (PSD/RR)

ampliando as formas de conexão entre as pessoas, de acessar informações e ampliar seu conhecimento.

Assim, apesar de ter sido determinado pela Anatel nos últimos Editais de Licitação de radiofrequência para prestação do SMP que, para fins de contrato celebrado entre a Agência e as prestadoras, considera-se satisfatória a cobertura que atingir 80% da área urbana da sede do município, o Setor apoia a emenda ao texto de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que prevê que, para cumprimento da nova obrigação criada pela lei, sejam utilizados os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), valendo lembrar que, paralelamente, deverá ser promovida a necessária alteração na lei de criação do fundo, para incluir o objeto do presente projeto no rol dos programas que podem ser financiados por seus recursos.

Isso porque, como é sabido, o Brasil é um país de enorme dimensão e, apesar de bastante populoso, não é densamente povoado, havendo mesmo vastas extensões do território completamente inabitadas e outras em que há habitantes sazonais. Dessa maneira, impor a obrigação de estender a cobertura do serviço móvel pessoal num raio de 30 km de cada município irá, certamente, a locais em que não haverá uma única pessoa, por conseguinte, não haverá prestação de serviço, logo, não poderá haver retorno do investimento feito para cumprimento da obrigação criada.

O legislador, na busca de melhorar as condições de vida em nosso país, deve sempre ter em mente que as condições para realização de negócios também devem ser mantidas em um patamar saudável, que seja capaz de atrair investimentos duradouros e comprometidos com o crescimento do país e a criação de obrigações desse vulto deve ser sempre considerada com atenção, para que não gere um efeito contrário ao que se deseja.

Condições de fruição do SMP

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CMA, aguardando parecer da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM).

- Próximos passos:
Câmara dos Deputados.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PLS) 52/12

Autor(a): senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

EMENTA

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.

DO QUE TRATA?

A matéria determina que o usuário de serviços de telecomunicações deve ter direito à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado.

POSICIONAMENTO

O Setor acredita que não é conveniente a aprovação do presente projeto, em primeiro lugar, porque os usuários dos serviços de telecomunicações têm à sua disposição vários instrumentos que lhes permitem acompanhar e controlar seu consumo, tais como a consulta à central de atendimento, a discagem gratuita para um código fornecido pela prestadora para recebimento de informações sobre saldo, as próprias funcionalidades dos aparelhos, desde os mais simples contando com um dispositivo que de alguma forma permite a visualização do tempo falado, até os mais sofisticados que comportam aplicativos que dão ao usuário controle total do uso do aparelho em serviços de voz e de dados.

Por outro lado, se o que a proposta de lei pretende é, de alguma forma, instituir um mecanismo de acompanhamento pelo usuário, em tempo real, de seu consumo, essa tarefa não é das mais simples, em verdade, é tecnicamente bastante complexa,

PROJETO DE LEI (PLS) 52/12

Autor(a): senadora Lídice da Mata (PSB/BA)

inclusive já chegou a ser implementada, mas devido aos diversos problemas operacionais, insanáveis, foi descartada como solução tanto pelas prestadoras quanto pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Isso significa que o usuário então está a descoberto? De forma alguma, como já foi dito, as prestadoras disponibilizam ao usuário informações do seu saldo por meio do próprio aparelho a qualquer momento e sem ônus, além de haver outros mecanismos que permitem ao usuário controlar seu consumo.

Vale ainda citar que as informações gerais, relativas às condições de prestação do serviço, valor de minutos, preços e vantagens de planos de serviço, etc., também já estão disponíveis para consulta nos sites de cada prestadora, bem como em materiais nas lojas (folders, cartazes, etc.) e também nas centrais de atendimento.

Planos de serviço pré e pós-pagos

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando parecer da deputada Eliene Lima (PSD/MT)

- Próximos passos:
CCJC

**Projetos
apensados (1):**

PL 4524/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 3.906/12

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

DO QUE TRATA?

O projeto proíbe a diferença da cobrança de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que a presente proposta não merece aprovação uma vez que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) já estabeleceu novas regras para a composição e reajuste de preço do Serviço Móvel Pessoal (SMP), como a as novas regras previstas no Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), novos critérios para a remuneração de rede - redução do valor de VU-M (Valor de Uso da Rede Móvel) e novas condições para oferta dos planos de serviço – previstas na revisão do regulamento do SMP.

O PGMC, aprovado em novembro de 2012 pela Anatel, criou um novo regime de remuneração entre as prestadoras do SMP, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013 cujo objetivo final é reduzir gradativamente a tarifa cobrada do consumidor e, principalmente, forçar as empresas a estabelecerem preços mais atraentes para as ligações off-net (entre redes de diferentes prestadoras).

Vale lembrar que chegou mesmo a ser cogitada pela área técnica a inclusão de uma medida explícita que

PROJETO DE LEI (PL) 3.906/12

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

estabelecesse o quanto a tarifa off-net poderia ser mais cara que a on-net (dentro da própria rede), algo que se assemelharia ao que pretende a proposta em tela, mas tal previsão não subsistiu no documento final, pois foram encontrados outros mecanismos de incentivo à redução dos preços, tais como a redução, gradativa, do valor da VU-M, que até 2016, quando deverá entrar em vigor o valor de referência orientado a custo, terá como referência em 2014 uma VU-M de 75% do valor de 2013 e, em 2015, 50% do valor de 2013.

Convém reforçar que a Anatel promoveu, há pouco tempo, uma redução no VC (Valor Cobrado do Consumidor) que gera um impacto na VU-M até 2013, assim, a VU-M traçaria uma curva de queda de R\$ 0,33 em 2013; R\$ 0,25 em 2014; para R\$ 0,16 em 2015 (valores referentes ao minuto da ligação). Essas novas regras, especialmente a adoção de processo de tarifação entre redes onde há remuneração somente por parte do tráfego cursado (Bill and Keep) entre empresas que detêm e que não detêm Poder de Mercado Significativo (PMS), claramente beneficiam estas últimas.

É necessário destacar, ainda, que o preço médio do minuto da telefonia celular no Brasil caiu 18% em 2012. Essa queda refletiu principalmente no aumento da base de clientes da telefonia móvel, permitindo que cada vez mais brasileiros usufruam desses serviços. De acordo com dados da Associação Brasileira de Telecomunicações (Telebrasil), o preço médio do minuto da telefonia móvel, com impostos, caiu de R\$ 0,21 no de fim 2011 para R\$ 0,17 em dezembro de 2012. No mesmo período, o índice que mede o tempo médio mensal de uso do celular por usuário (MOU na sigla em inglês) subiu 9%, passando de 115 minutos para 125 minutos. Se levarmos em conta os últimos cinco anos, a queda no preço do minuto foi de 56% e o aumento no tempo médio de uso do celular chegou a 52%.

PROJETO DE LEI (PL) 3.906/12

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

O levantamento mostra ainda uma evolução no acesso à internet pela rede móvel. Em 2007, a receita com tráfego de dados pelo celular representava 8% da conta média do brasileiro e, no ano passado, subiu para 22% da conta média. A forte competição, aliada aos ganhos de escala, tem sido fator importante para impulsionar a queda dos preços. De acordo com Índice de Herfindahl-Hirschman (IHH), que avalia o grau de concentração de um segmento, o mercado brasileiro de telefonia móvel é um dos mais competitivos do mundo.

A telefonia móvel e especialmente a banda larga pelo celular já se revelaram como meio essencial para a inclusão digital e social da população. Nesse sentido, o Setor entende que uma maior redução dos preços e num ritmo mais acelerado deve ser incentivada com medidas que reduzam a carga tributária sobre os serviços e que estimulem sua massificação.

Transparência na oferta do SMP

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando designação de relator.

- Próximos passos:
CCTCI e CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 3.302/12

Autor(a): deputada Romanna Remor (PMDB/SC)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios de transparência na oferta do Serviço Móvel Pessoal.

DO QUE TRATA?

A matéria determina que a prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) deverá oferecer aos interessados informações precisas sobre a área de cobertura na localidade, as áreas em que há falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local. O projeto condiciona a comercialização do serviço à ciência do assinante a essas informações e estabelece a disponibilização no site da prestadora para consulta.

POSICIONAMENTO

O presente projeto tem o apoio do Setor, sendo merecedor apenas de uma alteração em seu art. 2º, nos termos abaixo:

Art. 2º. Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. Na oferta do Serviço Móvel Pessoal, a prestadora deverá oferecer aos interessados informações precisas sobre a área efetivamente coberta pela prestadora na localidade, as áreas em que há falha ou redução de qualidade do sinal e os limites geográficos da área de tarifação local.

§ 1º Previamente à contratação do serviço, a prestadora deverá apresentar as informações de que trata o caput de forma individualizada

PROJETO DE LEI (PL) 3.302/12

Autor(a): deputada Romanna Remor (PMDB/SC)

a cada usuário, que deverá dar ciência do seu recebimento.

§ 2º As informações previstas no caput deverão estar disponíveis permanentemente no sítio na Internet da prestadora para consulta por qualquer interessado.”

Em primeiro lugar, deve ser destacado o fato de que melhorias para ampliação de sinal são providências constantemente adotadas por parte das prestadoras, e fiscalizadas de perto pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de modo que não é raro notar que as prestadoras antecipam os cronogramas de instalação dos serviços e oferecem cobertura superior ao que determina a regulamentação existente sobre o assunto.

Vale esclarecer também que, em que pese ser uma proposta meritória, o Setor entende que é importante esclarecer que, muitas vezes, as deficiências na cobertura do serviço derivam de circunstâncias que não dependem de nenhuma ação, ou omissão, das prestadoras, como exemplo: municípios em que há legislações que dificultam ou mesmo restringem instalação de antenas, estabelecendo processos excessivamente burocráticos, ou que determinam a retirada arbitrária de antenas; situações em que questões de ordem técnica interferem na prestação de serviços, como a peculiaridade do relevo de uma cidade, ou o rompimento de fibras por construções em estradas federais, a danificação de torres decorrentes de ações de vandalismo, e tantas outras.

É evidente que as prestadoras estão aparelhadas para corrigir essas falhas, assim como a Anatel está sempre alerta por meio de suas equipes de fiscalização, mas os processos de reparo tomam tempo, o que inviabiliza a inserção de informações acerca das áreas que possuem falha na transmissão de sinal no site das prestadoras.

Última atualização em 21/03/2013

PROJETO DE LEI (PL) 3.302/12

Autor(a): deputada Romanna Remor (PMDB/SC)

Diante do exposto, o Setor defende apenas uma alteração no texto da proposta, sendo favorável à sua aprovação com a nova redação do art. 2º.

Cadastro Positivo

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CMA, aguardando parecer do senador José Agripino (DEM/RN).

- Próximos passos:
Câmara dos Deputados, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

Projetos pensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PLS) 331/11

Autor(a): senador Armando Monteiro (PTB/PE)

EMENTA

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta abanco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a excluir a responsabilidade solidária do consulente quanto aos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância.

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restrinja ao banco de dados e à fonte, excluindo a figura do consulente como hoje está previsto na Lei.

POSICIONAMENTO

O Setor apoia a aprovação do presente projeto de lei, na forma das emendas já aprovadas pela CCJ e CAE, por acreditar que a anotação de informações oriundas dos prestadores do Serviço Móvel Pessoal não pode ser vedada ao cadastro positivo, haja vista a possibilidade de acarretar prejuízo aos próprios consumidores por impossibilitar o uso de informações relevantes concernentes ao consumo, quando da formação de um cadastro positivo.

A Lei nº 12.414, de 2011, que disciplina a criação do chamado cadastro positivo, ou seja, de um banco de dados sobre o histórico de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas é de fundamental importância para a criação de hábitos de adimplência e para o estímulo de uma análise de risco mais acurada

PROJETO DE LEI (PLS) 331/11

Autor(a): senador Armando Monteiro (PTB/PE)

na concessão de empréstimos, de forma a permitir a redução do custo dos financiamentos.

O Setor de telecomunicações apoia a iniciativa do presente projeto de lei, que busca aperfeiçoar esse marco legal tão relevante, especialmente com as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que revogam o parágrafo único do art. 11 da referida Lei do Cadastro Positivo. Vale destacar que o art. 11 estabelece que desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o adimplemento das obrigações financeiras do cadastrado, todavia, o parágrafo único veda a anotação de informação sobre serviço de telefonia móvel na modalidade pós-paga.

Ora, sendo o cadastro constituído de uma lista de bons pagadores e considerando que o comportamento de um consumidor de serviços continuados de telefonia móvel, que tem natureza inegavelmente semelhante aos demais serviços citados no caput do artigo em comento – aliás, os serviços de telecomunicações são nominalmente citados no art. 11, não há nenhuma razão que justifique a exceção feita pelo parágrafo único, ao contrário, manter essa exceção fará com que o cadastro deixe de ser alimentado com importantes informações sobre o perfil dos consumidores.

Cobertura de Telefonia nas Rodovias

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CCTCI, aguardando votação do parecer do deputado Emanuel Fernandes (PSDB/SP) pela aprovação deste, e do PL 2037/2011, apensado, com substitutivo.

- Próximos passos: CVT, CFT e CCJC.

Projetos**apensados (1):**

PL 2037/2011.

PROJETO DE LEI (PL) 973/11

Autor(a): deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

EMENTA

Dispõe sobre o acesso à telefonia fixa e móvel nas rodovias federais e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

Determina que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na área de suas respectivas concessões, ficam obrigadas a instalar acesso telefônico de emergência para atendimentos de saúde e para comunicação de ocorrências policiais nas rodovias em operação, em toda sua extensão. O projeto ainda autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com as empresas para a utilização do Fundo de Universalização dos Serviços das Telecomunicações (Fust) na implantação do serviço, e estabelece que as concessionárias devem atender às normas técnicas homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), assim como às normas ambientais aplicáveis; e que as despesas decorrentes para execução, relativas a eventual participação federal na implantação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

POSICIONAMENTO

O Setor opõe-se à aprovação do projeto em questão, tendo em vista que entre os objetivos previstos para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) não está a colocação de telefones a cada cinco quilômetros nas rodovias federais, nem mesmo a instalação de antenas destinadas a ampliar a cobertura em rodovias, caso fosse possível imputar às prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) essa que é uma típica obrigação de universalização,

PROJETO DE LEI (PL) 973/11

Autor(a): deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

o que não tem cabimento, considerando os termos da legislação em vigor no País.

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações (LGT), determina que os serviços prestados em regime privado, a exemplo do SMP, não estão sujeitos a obrigações de universalização e de continuidade, baseados nos princípios da atividade econômica, uma vez que a liberdade é a regra.

O Fust, por sua vez, foi criado pela Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000, que condiciona a aplicação dos recursos do fundo exclusivamente em serviços de telecomunicações passíveis de cumprimento de obrigações de universalização, atribuídas às prestadoras em regime público, o que exclui as prestadoras de SMP.

Por outro lado, não é possível utilizar os recursos do Fust nesta ação, sem que seja introduzida na lei de criação do fundo a necessária alteração. O art. 5º da referida lei estabelece que *“os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:*

I – atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

(...)

III – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico, em condições

PROJETO DE LEI (PL) 973/11

Autor(a): deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI – implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII – redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos frequentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII – instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

X – implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública;

XI – implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

PROJETO DE LEI (PL) 973/11

Autor(a): deputado Romero Rodrigues (PSDB/PB)

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV – implantação da telefonia rural”.

Portanto, caso convertido em lei, o presente projeto seria inaplicável na prática, uma vez que os recursos do Fust não podem ser aplicados na forma estipulada, sem que a própria lei de sua criação seja alterada, além de poder ter sua legalidade questionada tendo em vista que pretende alterar, na prática, o regime privado de prestação de serviços de telecomunicações.

Cobertura de Telefonia nas Rodovias

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando designação de relator.

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 465/11

Autor(a): deputado Roberto Britto (PP/BA)

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do serviço móvel em chamadas roaming ao longo de estradas federais.

DO QUE TRATA?

Estabelece que as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) estão obrigadas a realizar chamadas em roaming, independente de prévio acordo interestadual entre si. O objetivo é viabilizar e compatibilizar tecnologias necessárias à cobertura do serviço ao longo de todas as rodovias federais. A proposta estabelece ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deve fiscalizar o cumprimento da obrigação, regulamentando, no que couber, as soluções técnicas necessárias.

POSICIONAMENTO

Conforme a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), o Serviço Móvel Pessoal (SMP) é prestado em regime privado e, portanto, a liberdade prevalece como regra, não cabendo obrigatoriedades contrárias ao que foi estabelecido nos editais de prestação deste serviço.

O projeto intervém de forma danosa na atividade econômica das prestadoras, impondo custos e obrigações às empresas, à margem de qualquer consideração de ordem tecnológica, financeira ou de infraestrutura para extensão das coberturas. Para dar cobertura a todas as rodovias federais, que alcançam mais de 100 (cem) mil quilômetros de extensão por todo o Brasil, seria preciso implementar infraestrutura celular ao longo das estradas, com a instalação de novas Estações Rádio Base (ERB).

PROJETO DE LEI (PL) 465/11

Autor(a): deputado Roberto Britto (PP/BA)

Para a infraestrutura, seriam necessários investimentos e despesas operacionais muito superior àquelas suportadas pelas prestadoras para atendimento de uma determinada localidade. Cabe destacar que, na maioria dos casos, são necessárias soluções tecnológicas não convencionais, devido à falta de pontos de eletricidade ao longo de todas as rodovias federais; a construção de estradas de acesso até as estações; além de lidar com dificuldades de manutenção, devido aos longos deslocamentos, e com eventuais roubos e vandalismos.

É importante frisar que a tecnologia aplicada no SMP utiliza, cada vez mais, radiofrequências nas faixas mais altas que não são destinadas a cobrir grandes áreas, mas sim atender grande volume de capacidade de comunicações.

Para a viabilidade da proposta, além da necessidade de ajustar os impactos econômicos, é importante o desenvolvimento de uma política de atribuição do espectro que garanta ao SMP obter tanto maior capacidade, quanto maior área de cobertura, em bandas mais baixas. Com a utilização da faixa de 700 MHz, por exemplo, o aumento de cobertura ao longo de toda a extensão do território brasileiro pode ser facilitado, dentre outros benefícios.

Assim sendo, caso o presente projeto seja aprovado da forma como se encontra, as prestadoras do SMP sofrerão um grave ônus adicional que, mesmo não sendo aplicável a elas a garantia dos contratos de concessão, as empresas serão forçadas a revisar os critérios de definição do preço, atualmente observados na prestação dos serviços.

Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando parecer do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 5.489/09

Autor(a): deputado João Dado (PDT/SP)

EMENTA

Obriga as prestadoras que ofertarem plano pré-pago de serviço de comunicação móvel pessoal a conceder em minutos adicionais de conversação ao usuário quando o saldo remanescente de créditos for de um minuto.

DO QUE TRATA?

Estabelece que a prestadora do Serviço Móvel Pessoal (SMP) fica obrigada a conceder ao usuário, a título de adiantamento, o mínimo de 2 (dois) minutos adicionais de conversação a serem debitados no momento da próxima inserção de créditos quando o saldo remanescente for de um minuto; a prestadora estará dispensada da obrigação caso o usuário possua minutos adicionais creditados ainda não pagos. O descumprimento do disposto está sujeito às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO

O Setor se manifesta de forma contrária à aprovação do projeto em tela, tanto porque o tema do projeto já encontra, na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), disciplina adequada e suficiente para garantir os direitos do usuário, quanto porque há inúmeros planos de acesso, que variam entre a modalidade pré-paga e pós-paga, com escopo de possibilitar ao usuário a escolha daquele que melhor atenda às suas necessidades.

Aliás, a presente proposta foi rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), conforme parecer irrepreensível emitido pelo respectivo relator, pelos seguintes argumentos:

PROJETO DE LEI (PL) 5.489/09

Autor(a): deputado João Dado (PDT/SP)

“O projeto sob comento pede que sejam fornecidos créditos adicionais ao usuário quando o saldo remanescente já pago seja inferior a um minuto, mas não indica como este crédito adicional será pago caso o usuário deixe de utilizar a mesma linha pré-paga com a prestadora, uma vez que não existe compromisso de pagamento de conta a posteriori pelo usuário. (...)”

Acreditamos que é possível o usuário-consumidor escolher um plano que seja mais adequado as suas finalidades e modo de uso sem a necessidade de uma lei para interferir no “modus operandi” das empresas prestadoras de serviço.

Outrossim, achamos necessário que seja mantido o necessário equilíbrio nas relações de consumo, de modo que seja respeitado tanto o direito dos usuários-consumidores quanto mantida a liberdade operacional das empresas prestadoras de serviço.”

Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CCTCI, aguardando parecer do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

- Próximos passos: CCJC.

**Projetos
apensados (1):**

PL 1325/2007.

PROJETO DE LEI (PL) 618/07

Autor(a): deputado Lincoln Portela (PR/MG)

EMENTA

Dispõe sobre prazo de validade do crédito do telefone celular habilitado no Plano de Serviço Pré-Pago.

DO QUE TRATA?

Estabelece que as empresas de telefonia não devem impor prazo de validade aos créditos de celulares pré-pagos e estabelece que o bloqueio do aparelho desta modalidade para recebimento de chamadas seja autorizado apenas um ano após a ativação do último crédito.

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação do projeto, pois acredita que a proposta poderá gerar efeitos negativos imprevistos, podendo mesmo a ter sua legalidade/constitucionalidade questionada.

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração no Brasil, em especial nas classes de menor poder aquisitivo, entretanto, sua grande penetração não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, de modo que estabelecer um prazo de validade para os créditos é fundamental para a continuidade desse modelo de prestação de serviços.

Em verdade, mesmo quando o usuário não utiliza a linha de telefone existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter uma linha que não está sendo utilizada gera custos para prestadora, tais como custos de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e também custos tributários, visto que a Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização e

PROJETO DE LEI (PL) 618/07

Autor(a): deputado Lincoln Portela (PR/MG)

Instalação (TFI) incidem mesmo sobre celulares que não são utilizados.

Assim, esses custos precisam ser cobertos, sem os quais, haverá perdas tanto pelas prestadoras quanto pelo sistema como um todo, de modo que em não havendo prazo de vencimento, haverá menos recarga de créditos e menos condições de as empresas manterem um sadio financiamento de suas operações, o que acabará acarretando um aumento do preço do minuto, prejudicando o usuário, ao invés de lhe beneficiar.

Ainda é preciso destacar que todo um ramo da indústria, aquele ligado à produção, distribuição e venda de cartões pré-pagos, seria atingido negativamente pelos efeitos da proposta, podendo até entrar em colapso, fechando importantes postos de trabalho.

Vale destacar que a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (SMP), obrigada à oferta de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade e sempre que o consumidor inserir novos créditos, a empresa revalida a “totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior” (Resolução nº 477/07, art. 62, §3º). Pode-se notar que o usuário não está desprotegido e nem as empresas estão livres para estabelecer, como quiserem, os prazos de validade dos créditos ou as condições e reflexos das recargas de crédito.

Não menos importante é a questão tributária, que apresenta dois pontos. O primeiro, e mais imediato, é uma queda na arrecadação do ICMS decorrente da redução nas vendas dos cartões pré-pagos. Essa redução ocorrerá porque a dilatação do período de

PROJETO DE LEI (PL) 618/07

Autor(a): deputado Lincoln Portela (PR/MG)

validade dos créditos retira um importante incentivo para que novos créditos sejam adquiridos, ou seja, o número de compra de cartões cairá.

O outro ponto está relacionado à forma de tributação do Setor. Parte significativa dos custos desse Setor está relacionada às despesas com o Fistel, que funciona como tributo específico no SMP. Como a demanda por estes serviços é inelástica, a implementação desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada principalmente à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção do Fistel para modalidade do serviço pré-pago, muito mais do que o estabelecimento do fim da validade dos créditos.

Validade dos Créditos do Serviço Pré-pago

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CMA, aguardando parecer do senador Eduardo Braga (PMDB/AM).
- Próximos passos:
Câmara, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

Projetos pensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PLS) 242/10

Autor(a): senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

EMENTA

Veda a imposição, pelas prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (telefonia celular), de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos.

DO QUE TRATA?

A proposta veda a imposição de prazo de validade para os créditos dos planos de serviço pré-pagos. Assim, esses créditos passariam a ser acumulados por tempo indeterminado. O descumprimento da proposta sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação do projeto, pois acredita que a proposta poderá gerar efeitos negativos imprevistos, e assim, ter sua legalidade/constitucionalidade questionada.

O celular na modalidade pré-paga tem grande penetração no Brasil, em especial nas classes de menor poder aquisitivo, entretanto, não acarreta um grande tráfego de chamadas originadas, de modo que estabelecer um prazo de validade para os créditos é fundamental para a continuidade desse modelo de prestação de serviço.

Em verdade, mesmo quando o usuário não utiliza a linha de telefone existem custos significativos para mantê-lo na base de operação, ou seja, manter uma linha que não está sendo utilizada gera custos para prestadora, tais como custos de operação da rede, manutenção de serviços de atendimento e também custos tributários, visto que a Taxa de Fiscalização

PROJETO DE LEI (PLS) 242/10

Autor(a): senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

e Funcionamento (TFF) e a Taxa de Fiscalização e Instalação (TFI) incidem mesmo sobre celulares que não são utilizados.

Assim, esses custos precisam ser cobertos, sem os quais, haverá perdas tanto pelas prestadoras quanto pelo sistema como um todo, de modo que em não havendo prazo de vencimento, haverá menos recarga de créditos e menos condições de as empresas manterem um sadio financiamento de suas operações, o que acarretará um aumento do preço do minuto, prejudicando o usuário, ao invés de lhe beneficiar.

Ainda é preciso destacar que todo um ramo da indústria, aquele ligado à produção, distribuição e venda de cartões pré-pagos, seria atingido negativamente pelos efeitos da proposta, podendo até entrar em colapso, fechando importantes postos de trabalho.

Vale destacar que a Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007 da Anatel, que regulamenta o SMP, obrigada à oferta de créditos com prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias de validade e sempre que o consumidor inserir novos créditos, a empresa revalida a “totalidade do saldo de crédito resultante pelo maior prazo, entre o prazo dos novos créditos inseridos e o prazo restante do crédito anterior” (Resolução nº 477/07, art. 62, §3º). Pode-se notar que o usuário não está desprotegido e nem as empresas estão livres para estabelecer, como quiserem, os prazos de validade dos créditos ou as condições e reflexos das recargas de crédito.

Não menos importante é a questão tributária, que apresenta dois pontos. O primeiro, e mais imediato, é uma queda na arrecadação do ICMS decorrente da redução nas vendas dos cartões pré-pagos. Essa redução ocorrerá porque a dilatação do período de validade dos créditos retira um importante incentivo

PROJETO DE LEI (PLS) 242/10

Autor(a): senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

para que novos créditos sejam adquiridos, ou seja, o número de compra de cartões cairá.

O outro ponto está relacionado à forma de tributação do Setor. Parte significativa dos custos desse Setor está relacionada às despesas com o Fistel, que funciona como tributo específico no SMP. Como a demanda por estes serviços é inelástica, a implementação desse tipo de tributo acarreta perda de bem-estar relacionada principalmente à redução no excedente do consumidor. Em outras palavras, o cliente é penalizado pela existência desse tipo de tributo, sendo que uma das maneiras mais eficientes de beneficiar o usuário seria a isenção do Fistel para modalidade do serviço pré-pago, muito mais do que o estabelecimento do fim da validade dos créditos.

Cobrança de Roaming

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando votação do parecer do deputado Fábio Ramalho (PV/MG) pela aprovação deste, e do PL 967/2011, apensado, na forma do substitutivo aprovado pela CDC.

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos**apensados (1):**

PL 967/2011.

PROJETO DE LEI (PL) 275/11

Autor(a): deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

EMENTA

Proíbe a cobrança de roaming nacional ou adicional de deslocamento, em localidades atendidas pelas mesmas redes das operadoras de telefonia móvel contratada.

DO QUE TRATA?

Determina que as operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que cobrem roaming nacional ou adicional de deslocamento estão sujeitas a penalidades previstas na Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação da presente proposta, cujo texto original pretendia proibir as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) de cobrar aos seus usuários roaming nacional ou adicional de deslocamento em localidades que são atendidas pelas mesmas redes da prestadora de telefonia móvel contratada.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e que teve também apoio de parecer (ainda não votado) exarado no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), trouxe previsão no sentido de proibir a cobrança de adicional por chamada no caso de ligações originadas e finalizadas em redes de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

O Setor entende que o objetivo da proposta aprovada na CDC é meritória, , todavia, deseja fazer alguns apontamentos que entende serem importantes para o aprimoramento da proposta.

PROJETO DE LEI (PL) 275/11

Autor(a): deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

O SMP está estruturado em 67 (sessenta e sete) áreas de registro, ou seja, áreas dentro das quais as chamadas realizadas são consideradas como chamadas locais, mesmo nos, não raros, casos em que as distâncias entre as cidades incluídas em uma mesma área de registro chegam a 600 (seiscentos) quilômetros). Nota-se que esse modelo confere aos consumidores do serviço um grande benefício, em regra, não ofertado em outros países, que é a possibilidade de realização de chamadas locais, mesmo para destino que se encontra, muitas vezes, a centenas de quilômetros de distância. Vale destacar que essa característica tem importância acentuada nas regiões com áreas de registro extensas como as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são também aquelas em que, historicamente, há menor renda per capita em relação às outras regiões do Brasil.

Somem-se a isso as novas disposições contidas no recém-aprovado regulamento do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), que identificou o mercado de roaming nacional como um dos mercados relevantes e impôs medidas assimétricas para os grupos considerados detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS), quais sejam: homologação de oferta de referência e medidas de transparência, que podem ser aplicados por meio de cautelar, garantindo a utilização de valor inferior ao menor valor de itinerância cobrado. Deve ser ainda mencionado que as empresas já vêm, promocionalmente, isentando seus clientes dessa cobrança, e por outro lado a Anatel já iniciou um movimento de revisão da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal e vem noticiando que um de seus objetivos principais é incentivar o uso do roaming e, para tanto, deverá extinguir o chamado Adicional de Camada (AD), retirando todas as menções a essa cobrança de seus regulamentos.

PROJETO DE LEI (PL) 275/11

Autor(a): deputado Chico Lopes (PCdoB/CE)

Considerando que o mercado de telecomunicações é um dos mais dinâmicos da economia, com as demandas da sociedade se alterando rapidamente, assim como as necessidades das prestadoras, o Setor entende que a melhor solução é manter, sempre que possível, a disciplina dos serviços dentro dos limites da regulamentação da Anatel, que se abriga sob os comandos da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.742/1997.

É o caso da matéria objeto da presente proposta, que inclusive já está sendo tratada pela regulamentação, seja em vigor ou em projetos de revisão regulamentar, motivo pelo qual o Setor entende não ser conveniente a aprovação do projeto de lei em comento.

Propaganda via SMS

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando parecer do deputado Áureo (PRTB/RJ).

- Próximos passos:
CCTCI e CCJC.

Projetos**apensados (3):**

PL 1461/2011; PL 3654/2012;
PL 4508/2012.

PROJETO DE LEI (PL) 585/11

Autor(a): deputado Eli Correa Filho (DEM/SP)

EMENTA

Obriga as operadoras de telefonia celular a incluir em seus contratos cláusula em que o cliente possa optar por receber ou não mensagens e dá providências correlatas.

DO QUE TRATA?

Estabelece que os contratos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) firmados entre empresas e usuários deverão apresentar campo específico que contenha opção de recebimento ou não de mensagens publicitárias. Determina que, nos contratos vigentes, as operadoras devem encaminhar notificação, via cartório de registros de títulos e documentos, para comunicar ao cliente que é necessário entrar em contato com a empresa se não houver mais interesse em receber as mensagens publicitárias.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que o conteúdo desta proposta de lei restou prejudicado, não sendo conveniente sua aprovação, uma vez que a proposta já se encontra contemplada em regulamentação da Anatel e já estão implantados os procedimentos necessários ao cumprimento da regulamentação.

Desde maio de 2010 a Anatel, com base em recomendação do Ministério Público Federal (MPF), determinou que os clientes do SMP não mais podem receber mensagens publicitárias da prestadora, devendo tal proibição constar do contrato no momento da compra. Para os clientes com contrato vigente, a opção pelo recebimento de mensagens de cunho publicitário deve ser comunicada à prestadora, por meio do Serviço

PROJETO DE LEI (PL) 585/11

Autor(a): deputado Eli Correa Filho (DEM/SP)

de Atendimento ao Cliente (SAC). Vale lembrar que terminou em outubro de 2012 um grande processo de consulta das prestadoras a seus clientes que, por meio do envio de uma simples mensagem de texto, comunicaram seu desejo de não mais receber tais mensagens e foram portanto excluídas das campanhas que usam esse tipo de comunicação.

Nesta mesma decisão da agência restou estabelecido que os contratos de adesão formatados pelas prestadoras devem ser redigidos de forma clara, juntamente com a colocação de um campo no qual o cliente deverá assinalar se deseja ou não receber as mensagens publicitárias. Cabe destacar também que o art. 6º do Regulamento do SMP já proíbe a veiculação dessas mensagens.

SMS para Portadores de Necessidades Especiais

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Prioridade

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CSSF, aguardando votação do parecer do deputado Jô Moraes (PCdoB/MG) pela aprovação.

- Próximos passos: CCTCI e CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 3.554/12 (PLS) 238/08

Autor(a): senador Flávio Arns (PSDB/PR)

EMENTA

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

DO QUE TRATA?

Determina que o usuário com deficiência auditiva ou da fala tem direito a plano com tarifas reduzidas para serviços de mensagem de texto (SMS), nas diversas modalidades de pagamento. O texto aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) acrescenta disposição estabelecendo que os consumidores com tais deficiências tenham direito ao disposto no projeto original, tanto nos planos pós-pago quanto pré-pago, alterando a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações (LGT).

POSICIONAMENTO

O Setor concorda com as disposições constantes deste projeto, desejando apenas informar que seu objeto já se encontra disciplinado nos regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

De fato, a Anatel disciplina a questão no art. 67 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que regulamenta o Serviço Móvel Pessoal (SMP), exigindo das prestadoras a criação de planos alternativos, contemplando todos os aspectos demandados pelo projeto. Assim, todas as prestadoras atualmente contam, obrigatoriamente, com esses planos específicos, nas

PROJETO DE LEI (PL) 3.554/12 (PLS) 238/08

Autor(a): senador Flávio Arns (PSDB/PR)

modalidades pós e pré-pagos, que permitem o acesso dos deficientes auditivos e de fala a pacotes de SMS com valores inferiores aos disponibilizados aos outros usuários, assim, tais pacotes são disponibilizados com descontos em relação ao preço normalmente cobrado pelo envio de cada mensagem, apesar da carga tributária incidente que não distingue este usuário dos demais.

Por esse motivo, o Setor também apresenta, como ponto para aprimoramento do projeto, que nele seja incluída previsão de desoneração fiscal, tanto para a contratação de serviços, quanto para aquisição de produtos/equipamentos, para que seja possível às empresas ampliar ainda mais a oferta desses planos e também para que sejam melhoradas as condições de acesso dos portadores de deficiência auditiva e da fala aos equipamentos e produtos indispensáveis à fruição do serviço.

Substituição imediata de aparelho defeituoso

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDEIC, aguardando parecer do deputado Guilherme Campos (PSD/SP).

- Próximos passos:
CDC e CCJC.

Projetos**apensados (2):**

PL 2862/2011; PL 2880/2011.

PROJETO DE LEI (PL) 652/11

Autor(a): deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

EMENTA

Dispõe sobre o direito do consumidor a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel defeituoso.

DO QUE TRATA?

Estabelece a substituição imediata de aparelho de telefonia móvel que apresente defeito de funcionamento, sem alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC). A substituição deverá ser providenciada pelo fornecedor, em qualquer uma de suas lojas, ou postos de comercialização de aparelhos e/ou planos de telefonia, assegurando ao consumidor o direito de: I) receber no ato um aparelho com funcionalidades equivalentes enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento, e renovação integral das condições originais de garantia; e II) optar por alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei. O descumprimento da proposta sujeita ao infrator o pagamento de multa equivalente a 100% do valor do aparelho a ser devolvido ao consumidor, além das penalidades dispostas no CDC, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

POSICIONAMENTO

O Setor entende não ser conveniente a aprovação da presente proposta.

O projeto obriga os comerciantes a fornecerem ao consumidor, que possui aparelho defeituoso, novo produto com funcionalidades equivalentes, enquanto não lhe for entregue outro idêntico, em perfeitas condições de funcionamento e renovação integral das condições originais de garantia. Além disso, o projeto

PROJETO DE LEI (PL) 652/11

Autor(a): deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

estabelece possibilidade de opção do consumidor pela alternativa que melhor lhe convenha, dentre as oferecidas pelo fornecedor ou as previstas em lei.

O Setor acredita que o projeto, ainda que louvável, imputa às empresas a obrigação de substituição imediata de aparelho de telefonia móvel, independentemente do defeito apresentado, o que caracteriza ônus desproporcional a ser suportado pelas mesmas, uma vez que não é possível ao fornecedor, de imediato, precisar a causa do vício ou descartar eventual culpa do consumidor, para isso, é necessário que o aparelho seja avaliado por técnicos especializados, o que não pode ser feito em poucos minutos.

Além do mais, os aparelhos celulares não são bens essenciais, sem os quais as pessoas não podem levar normalmente suas vidas, ou seja, o consumidor que verifique um defeito em seu aparelho não será impedido de ter uma vida normal caso fique destituído de seu aparelho durante o tempo em que ele estiver sendo avaliado e reparado pela assistência técnica do fabricante.

Vale lembrar que a Justiça Federal da 1ª Região suspendeu os efeitos de nota técnica do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), vinculado ao Ministério da Justiça, que qualificou os aparelhos celulares como bens essenciais. Assim, ficaram anuladas as notificações feitas pelos Procons de todo país, que tinham por fundamento a essencialidade dos aparelhos. A multa fixada ao diretor-geral de cada Procon em caso de novas notificações foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Compreendendo, porém, que a proposta trata de importante conquista para os consumidores, o Setor apoia o substitutivo constante do parecer do deputado Assis Melo (PCdoB-RS), exarado diante da Comissão

PROJETO DE LEI (PL) 652/11

Autor(a): deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), pois o mesmo prevê um limite de tempo durante o qual o direito de reposição pode ser exercido, o que torna bastante mais razoável a medida e também que o fornecedor, ou seja, o fabricante, se responsabilizará por todos os custos associados à substituição dos aparelhos, devendo ressarcir e/ou compensar o varejista de acordo. Assim, a responsabilidade pelo defeito está sendo atribuída corretamente a quem lhe deu causa, excluídos, é claro, os casos em que o defeito decorre de má utilização pelo usuário, o que contribui para um melhor funcionamento do mercado e para a segurança das relações que nele se desenvolvem.

Todavia, é importante ressaltar que, em prevalecendo o texto da proposta, será imposto aos comerciantes um grande encargo, que gerará uma resposta praticamente imediata no mercado, qual seja, um aumento de preços ou uma redução da disponibilidade de equipamento, a primeira para compensar as perdas decorrentes da retirada de aparelhos do estoque não para venda, mas para reposição, a segunda como forma de reduzir o risco de ter que realizar a referida reposição imediata.

Recuperação do código telefônico desativado

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando designação de relator.

- Próximos passos:
CCTCI e CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 3.108/12

Autor(a): deputado Roberto de Lucena (PV/SP)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

DO QUE TRATA?

O projeto altera a Lei nº 9.472 de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), passando a garantir aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e do Serviço Móvel Pessoal (SMP) que regularizarem os débitos existentes junto às operadoras o direito de recuperarem o número telefônico desativado em razão da inadimplência, no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da suspensão dos serviços. Como justificativa, o autor argumenta que tal medida não gera ônus significativo para as operadoras e favorece os assinantes de boa fé, que não dispõem de condições financeiras para saldar os compromissos assumidos perante a prestadora.

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação do projeto, pois, ainda que louvável a intenção da proposta, nota-se que caso seja aprovada poderá gerar efeitos negativos bastante significativos à continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações.

O regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), aprovado pela Resolução nº 426/1998, disciplina as consequências da inadimplência para o usuário e

PROJETO DE LEI (PL) 3.108/12

Autor(a): deputado Roberto de Lucena (PV/SP)

também determina como a prestadora do serviço deverá se comportar com relação ao usuário inadimplente. É o que vemos nos trechos transcritos abaixo:

Art. 100. A prestadora pode suspender o provimento do serviço ao assinante que não honrar o pagamento de débito diretamente decorrente da utilização da modalidade do serviço prestado, após transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência.

(...)

§ 4º A prestadora deve notificar o assinante, por escrito, em até 15 (quinze) dias após o vencimento do primeiro documento de cobrança, de periodicidade regular, não quitado, ou da data que caracteriza a inadimplência prevista no § 1º anterior, dos seus direitos de contestação do débito e da possibilidade de suspensão parcial do serviço por inadimplência.

(...)

Art. 101. Transcorridos 30 (trinta) dias de inadimplência a prestadora pode suspender parcialmente o provimento do STFC, com bloqueio das chamadas originadas, salvo em hipótese de contestação pelo assinante.

(...)

Art. 102. A prestadora, após um período mínimo de 30 (trinta) dias de suspensão parcial do provimento do STFC, permanecendo o assinante inadimplente, pode proceder à suspensão total do provimento do STFC, inabilitando-o a originar e receber chamadas, salvo originar chamadas aos serviços públicos de emergência, observadas as restrições técnicas.

PROJETO DE LEI (PL) 3.108/12

Autor(a): deputado Roberto de Lucena (PV/SP)

(...)

§ 2º A prestadora deve informar ao assinante, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a suspensão total do provimento do serviço.

(...)

§ 4º O assinante inadimplente tem direito à preservação do seu código de acesso, nos termos da regulamentação.

(...)

Art. 104. Transcorridos 30 (trinta) dias de suspensão total do provimento do serviço em determinada modalidade de STFC, por inadimplência, a prestadora pode rescindir o contrato de prestação de serviço, desde que notifique o assinante por escrito.

(...).

Como se nota, a regulamentação oferta ao usuário um prazo bastante razoável de 90 (noventa) dias para quitar sua dívida, garantindo a ele, o direito de manter seu código de assinante. Após esse período, o art. 110 do citado regulamento diz que, quitado o débito, o usuário terá direito de pleitear novo atendimento, mas não prevê que o mesmo código de assinante lhe será atribuído.

Não se trata de uma medida que pretende punir de alguma forma o usuário, mas de providência indispensável à correta e eficiente administração dos recursos de numeração. É de conhecimento público que os recursos de numeração são bens escassos e, como tal, são administrados com bastante rigor pela Anatel sob pena de restar inviabilizada a exploração dos serviços de telecomunicações, posto que utilizam da

PROJETO DE LEI (PL) 3.108/12

Autor(a): deputado Roberto de Lucena (PV/SP)

numeração como forma primordial de endereçamento das comunicações corretamente.

O regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 84/1998 disciplina a matéria, prevendo até um procedimento para reuso desses recursos, como se vê abaixo:

Art. 35. Os Recursos de Numeração em uso, quando liberados não devem ser novamente atribuídos ou designados por um prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de sua efetiva liberação.

Parágrafo único. As prestadoras devem manter atualizadas as informações correspondentes a tais recursos de numeração no Cadastro Nacional de Numeração.

STFC para Aposentados

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CSSF, aguardando votação do parecer da deputada Sueli Vidigal (PDT/ES) pela aprovação, com substitutivo.

- Próximos passos:
CCTCI e CCJC.

Projetos pensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as concessionárias de telefonia fixa a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados de baixa renda; aposentados com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e renda familiar de até três salários mínimos.

DO QUE TRATA?

Acrescenta na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – o art. 54-A, obrigando as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) a prestarem gratuitamente o serviço a aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. A proposta também altera inc. III do art. 3º da LGT: “de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço, observado o disposto no art.64-A”. A relatora do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), deputada Sueli Vidigal (PDT/ES), apresentou texto substitutivo que estende o benefício a todas as pessoas idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não restringindo apenas para os aposentados. Também modificou o critério para apuração de carência de renda familiar total para renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo mensal.

POSICIONAMENTO

O Setor acredita ser meritório o conteúdo da presente proposta, pois nota que seu objetivo maior seja justamente tentar, de alguma forma, reduzir ao menos uma faceta da grande desigualdade social no Brasil. Todavia, o Setor entende que a proposta merece ser emendada, para prever o uso de recursos do Fundo de Universalização

PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a consequente alteração da lei de sua criação.

Na verdade, em sendo aprovado como está, o projeto irá causar um desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do STFC de proporções significativas, desencadeando um processo de revisão tarifária que culminará com um aumento de tarifas repassado a todos os demais usuários dos serviços, ou seja, mesmo aqueles que não se enquadram no parâmetro de discriminação contido na proposta mas que nem por isso podem ser considerados como pessoas/famílias abastadas, em outras palavras, a proposta poderia abrir outro fosso social.

Por outro lado, vale lembrar que já há medidas que visam conferir um acesso diferenciado a usuários considerados de mais baixa renda, como aquele previsto no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), assinado no dia 30 de junho de 2011, e que tem por objetivo estimular a expansão do uso do STFC em benefício da população brasileira. O PGMU prevê o Acesso Individual de Classe Especial (AICE), como oferta das concessionárias para atendimento de classes sociais de menor poder aquisitivo.

É preciso ainda destacar que o Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust), disposto na Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000 tem destinação específica para atendimento de programas de universalização de serviços destinados às classes sociais citadas anteriormente e populações de localidades remotas, em outras palavras, no lugar de instituir uma gratuidade de efeitos duvidosos, melhor andaria o projeto se buscasse permitir, efetivamente, a aplicação dos mais de R\$ 14 bilhões retidos no fundo até dezembro de 2012.

Esse é o entendimento e a luta do Setor de telecomunicações: a efetiva utilização dos recursos do

PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

Fust é a melhor maneira de garantir que os serviços de telecomunicações sejam levados a toda a população de menor poder aquisitivo, por tudo isso o Setor entende que o projeto não merece aprovação na forma como está redigido.

Assinatura básica

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, aguardando parecer do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES).

- Próximos passos:
Plenário.

Projetos apensados (50):

PLC 114/2005; PLC 106/2007;
PLC 40/2007; PLC 143/2008;
PLC 182/2008; PLC 193/2008;
PLC 12/2009; PLC 55/2009;
PLC 57/2009; PLC 75/2009;
PLC 99/2009; PLS 154/2007;
PLS 42/2007; PLS 542/2007;
PLS 625/2007; PLS 735/2007;
PLS 190/2008; PLS 1/2009;
PLS 135/2009; PLS 408/2009;
PLS 429/2009; PLS 54/2009;
PLS 125/2010; PLS 180/2010;
PLS 274/2010; PLS 276/2010;
PLS 277/2010; PLS 278/2010;
PLS 279/2010; PLS 280/2010;
PLS 281/2010; PLS 282/2010;
PLS 283/2010; PLS 55/2010;
PLS 271/2011; PLS 439/2011;
PLS 452/2011; PLS 460/2011;
PLS 463/2011; PLS 470/2011;
PLS 6/2011; PLS 65/2011;
PLS 209/2012; PLS 371/2012;
PLS 50/2012; PLS 90/2012;
PLS 97/2012; PLS 281/2012;
PLS 282/2012 e PLS 283/2012.

PROJETO DE LEI (PLS) 340/08

Autor(a): senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a imposição de limites mínimos de consumo periódico em serviços de prestação continuada.

DO QUE TRATA?

Acrescenta alínea ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata de cláusulas contratuais, com o seguinte teor: “[vedam-se as cláusulas que] imponham, nos contratos relativos a serviços de prestação continuada, limites mínimos de consumo periódico, salvo se os saldos não utilizados puderem ser acumulados para fruição posterior”.

POSICIONAMENTO

O Setor não defende a aprovação do projeto original, mas apoia integralmente a proposta aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) que insere um parágrafo ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), comandando que:

§ 5º. É obrigatória a oferta de planos alternativos cuja estrutura tarifária contemple apenas valores associados ao consumo medido do serviço, resguardada a cobrança por serviços de instalação e de manutenção corretiva nas dependências do usuário.

Analisando a proposta, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovou parecer com emenda substitutiva, e em verdade, o parecer do relator é impecável em sua

PROJETO DE LEI (PLS) 340/08

Autor(a): senador Valdir Raupp (PMDB/RO)

análise da proposta, tanto em relação aos serviços de prestação continuada em geral e sobre os impactos da proposta sobre esses serviços, quanto em relação à natureza dos serviços de telecomunicações e sua estrutura de custo, avaliando que talvez a intenção do projeto fosse afetar a estrutura de preços desses serviços, concluindo que:

“Nesse sentido, ao invés de impedir que existam contratos com franquias mínimas de consumo, julgamos mais sensato impor às concessionárias de serviços de telecomunicações a oferta concomitante de planos cuja estrutura de preços não contenha valores desassociados do efetivo consumo, deixando a escolha a critério de cada consumidor.

Procedendo dessa forma, estimular-se-á o restante do mercado a inovar na oferta de planos para a telefonia fixa e, quiçá, para outros serviços essenciais de telecomunicações.”

O Setor acredita que a aprovação da proposta oriunda da CCT tem o condão de deixar o mercado livre o suficiente para se regular, onde há competição suficiente para tanto, preservando também o poder de vigilância das autoridades reguladoras da economia do país e cria, especificamente para o Setor de telecomunicações, um instrumento saudável de ofertas diferenciadas, permitindo que o consumidor tenha acesso a mais produtos que podem ser desenhados para atender melhor a seus interesses.

Assinatura básica

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
Aguarda criação de Comissão Especial.
- Próximos passos:
Plenário.

Projetos pensados (20):

PL 5559/2001; PL 6064/2002;
PL 6774/2002; PL 7113/2002;
PL 363/2003; PL 2691/2003;
PL 2743/2003; PL 4813/2009;
PL 1683/2011; PL 2973/2004;
PL 5388/2005; PL 5731/2005;
PL 6144/2005; PL 6865/2002;
PL 6777/2010; PL 1351/2011;
PL 1630/2011; PL 1789/2011;
PL 2295/2011; PL 2577/2011.

PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01

Autor(a): deputado Marcelo Teixeira (PMDB/CE)

EMENTA

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que a estrutura tarifária dos serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, seja formada apenas pela remuneração das ligações efetuadas.

DO QUE TRATA?

O PL 5.476/01 acrescenta parágrafo ao art. 103 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), estabelecendo que, nas ligações telefônicas realizadas por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o assinante pagará apenas os pulsos e minutos efetivamente utilizados.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que a matéria está prejudicada por considerar que, desde o ano em que a proposta foi apresentada, o mercado de telecomunicações evoluiu exponencialmente e os consumidores têm, ao seu dispor, uma infinidade de planos de serviços que foram desenvolvidos para atender a seus interesses e demandas. O valor cobrado pela assinatura básica tem respaldo técnico e econômico, pois é destinado a cobrir as despesas de manutenção da rede de telecomunicações. É necessário destacar que, no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), os valores fixos de exploração são preponderantes e têm maior peso na composição dos custos do serviço - 71,5% do custo total, segundo estimativas da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Desta forma, considera-se que despesas fixas requerem receitas fixas. Cabe destacar ainda que, na telefonia fixa, cada assinante possui um acesso exclusivo até a central telefônica e que deve estar disponível 24 (vinte e quatro) horas

PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01

Autor(a): deputado Marcelo Teixeira (PMDB/CE)

por dia. Para a manutenção desta disponibilidade existem custos que precisam que ser cobertos com a cobrança da assinatura básica.

A disponibilidade individual de acesso é característica essencial de um serviço público que é prestado em regime de concessão e que exige compromissos específicos das empresas concessionárias. Além de garantir acesso ao serviço, a assinatura básica garante ao usuário uma quantidade de minutos disponíveis para utilização conforme seu plano de serviço, cuja natureza é de caráter compensatório ao valor fixo cobrado do usuário, permitindo o acesso ao serviço. Por outro lado, a assinatura básica está prevista nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e sua extinção implicará em desequilíbrio econômico-financeiro, o que, em função das regras adotadas nestes contratos, ensejará um movimento de revisão tarifária destinado a recompor esse equilíbrio.

Estima-se que o fim da cobrança de assinatura básica gerará uma perda de R\$ 15 bilhões. Diante de uma perda dessa magnitude haverá elevação drástica no valor das ligações para cobrir os custos fixos com manutenção e investimentos necessários à modernização dos serviços. Todos seriam prejudicados, inclusive os usuários de telefones públicos, de localidades remotas e beneficiários de programas sociais.

Reversibilidade dos Bens

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CCJ, aguardando designação de relator.
- Próximos passos: CCT.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PLS) 53/10

Autor(a): senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

EMENTA

Altera a disciplina referente à continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público.

DO QUE TRATA?

Dispõe sobre a continuidade dos serviços de telecomunicações prestados em regime público, definindo o que vem a ser obrigação de continuidade. Estabelece diretrizes para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, cuja exploração seja feita em regime público, determinando a alteração dos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para adaptar as obrigações de continuidade das respectivas concessionárias às mencionadas diretrizes.

POSICIONAMENTO

O Setor se alinha com as disposições do projeto e apoia sua aprovação, desejando apenas fazer alguns apontamentos, que considera úteis para o debate e aprimoramento da proposta:

- a segurança da continuidade dos serviços de telecomunicações deve abranger toda exploração que se dê em regime público, não abrangendo somente a exploração que for instituída após a aprovação desta proposta;
- o parágrafo único do art. 145 da Lei Geral de Telecomunicações (LGT) deve ser mantido, uma vez que não possui relação com o objeto da reversibilidade;

PROJETO DE LEI (PLS) 53/10

Autor(a): senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

- o texto faz menção da continuidade de prestação de serviços apenas durante a concessão, não contemplando o processo do respectivo término;
- a ideia de que as obrigações de continuidade sejam reguladas com base no princípio da “função social da propriedade”, constante da Constituição Federal (CF), é complexa e arriscada, haja vista as indefinições do conceito, e podem acabar prejudicando a aplicação desse instituto que já é de natureza bastante sensível;
- a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) está estudando uma revisão no regulamento de controle dos bens reversíveis, mas ainda não o publicou, de modo que ainda há bastante espaço para debates sobre a matéria.

O conteúdo da proposta contribui favoravelmente à evolução do conhecido instituto da reversibilidade de bens, sobre o qual é importante tecer algumas considerações. A privatização dos serviços de telecomunicação ocorreu em 1998 e, com isso, os bens que eram de propriedade das empresas do sistema Telebrás, foram adquiridos em leilão pelas atuais concessionárias, sendo que, ao final do prazo da concessão, que acontecerá em 2025, os bens indispensáveis para a continuidade da prestação do serviço voltarão para o Estado, mediante indenização. Na ocasião, a Anatel fará diligências para identificar os bens tidos como indispensáveis à continuidade do serviço, para serem revertidos efetivamente, identificando ainda aqueles que não tiverem sido depreciados para que sejam indenizados. Assim sendo, é possível concluir que bens reversíveis são aqueles indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço no regime público. Por outro lado, é importante esclarecer que nem todos os bens das concessionárias, mesmo que adquiridos na privatização, são automaticamente reversíveis; a questão é complexa e está, inclusive, sendo tratada

PROJETO DE LEI (PLS) 53/10

Autor(a): senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

pela Anatel, em Consulta Pública disponibilizada para alterar o regulamento que disciplina o controle dos bens reversíveis, muito em função da necessidade de melhorar os sistemas de controle, mas principalmente porque que a evolução tecnológica está transformando a utilidade dos bens.

Atendimento

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Prioridade

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação**• Situação atual:**

Aguarda criação de Comissão Especial.

• Próximos passos:

Plenário.

Projetos apensados (42):

PL 4195/2004; PL 4199/2004;
PL 4824/2005; PL 5525/2005;
PL 5595/2005; PL 5616/2005;
PL 847/2011; PL 1891/2011;
PL 2589/2011; PL 2854/2011;
PL 3390/2012; PL 1427/2011;
PL 3211/2012; PL 3309/2012;
PL 3630/2012; PL 5648/2005;
PL 5696/2005; PL 5881/2005;
PL 501/2007; PL 599/2007;
PL 1086/2007; PL 1094/2007;
PL 1798/2007; PL 1840/2007;
PL 681/2011; PL 2228/2007;
PL 705/2011; PL 2394/2007;
PL 3087/2008; PL 3663/2008;
PL 1098/2011; PL 5745/2009;
PL 6156/2009; PL 7956/2010;
PL 5538/2009; PL 5881/2009;
PL 1256/2011; PL 1509/2011;
PL 3136/2012; PL 3742/2012;
PL 3878/2012; PL 896/2011.

PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07

Autor(a): senador César Borges (PR/BA)

EMENTA

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para garantir atendimento presencial aos usuários de serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

Acrescenta aos direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações, dispostos na Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), atendimento presencial que permita o encaminhamento de qualquer espécie de solicitação a respeito dos serviços ofertados pelas prestadoras.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que a matéria objeto da presente iniciativa está regulada à suficiência, por instrumentos que podem ser revistos e reformulados com mais celeridade, caso necessário. Sendo assim, não parece conveniente a aprovação de uma nova legislação sobre o assunto.

A iniciativa em comento tem em mira ofertar serviço de atendimento ao usuário, inclusive atendimento presencial. O parecer do relator, emitido na Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática (CCTCI), apresenta um texto substitutivo que amplia o escopo do projeto original, ao qual estão apensadas diversas outras iniciativas.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o Decreto nº 6.523/2008 já disciplina normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico. O Decreto estabelece parâmetros concretos para qualidade desse serviço, os quais já

PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07

Autor(a): senador César Borges (PR/BA)

estão implementados pelas empresas, não apenas de telecomunicações, e são fiscalizados de perto pelos serviços de proteção ao consumidor.

Por outro lado, a questão do atendimento pessoal está regulamentada de maneira satisfatória, estando prevista nos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ) e nos regulamentos do STFC e do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Além de diversos itens do projeto já estarem disciplinados, seja por regulamentos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ou pelo Decreto nº 6.523/2008, há disposições cujo cumprimento é inviável. Neste caso, o exemplo se dá no inciso IV, art. 3º, do projeto que determina a “conclusão da sua demanda em no máximo 10 minutos”. Todavia, algumas solicitações demandam análise interna mais demorada, razão pela qual o chamado Decreto do SAC previu, acertadamente, o tempo máximo de resposta de 5 (cinco) dias úteis.

Vale ainda destacar que a previsão de instalação de postos de atendimento não segue critério adequado à demanda, podendo gerar situações descabidas como a obrigatoriedade de instalação, na cidade de São Paulo, de mais de 200 (duzentos) postos por empresa. Essa obrigação gera custos elevadíssimos sem que, de fato, haja procura pelo atendimento pessoal, porque, com o objetivo de não enfrentar deslocamentos, por vezes complicados e demorados, os consumidores demandem com maior frequência o atendimento eletrônico.

Diante disso, a obrigatoriedade do atendimento presencial, nos moldes estabelecidos no substitutivo proposto no parecer do relator da CCTCI, acarretará aumento de custos sem trazer benefícios sensíveis

PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07

Autor(a): senador César Borges (PR/BA)

efetivos ao consumidor. No caso das concessionárias de STFC, que têm prerrogativa de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e das prestadoras autorizadas a prestar os mais diversos serviços de telecomunicações, que têm o dever de manter saudável sua operação e liberdade de fixar seus preços, o aumento de custos referido anteriormente findaria por acarretar na elevação dos preços dos serviços, a serem arcados pelos usuários.

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
Comissão Temporária da Reforma do Código do Consumidor, aguardando parecer do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES).

- Próximos passos:
Plenário.

Projetos apensados (51):

PLC 114/05, PLC 40/07,
PLS 42/07, PLC 106/07,
PLS 154/07, PLS 542/07,
PLS 625/07, PLS 735/07,
PLC 143/08, PLC 182/08,
PLS 190/08, PLC 193/08,
LS 340/08, PLS 01/09,
PLC 12/09, PLS 54/09,
PLC 55/09, PLC 57/09,
PLC 75/09, PLC 99/09,
PLS 135/09, PLS 408/09,
PLS 429/09, PLS 55/10,
PLS 125/10, PLS 180/10,
PLS 274/10, PLS 276/10,
PLS 277/10, PLS 278/10,
PLS 279/10, PLS 280/10,
PLS 281/10, PLS 282/10,
PLS 283/10, PLS 6/11,
PLS 65/11, PLC 106/11,
PLS 271/11, PLS 439/11,
PLS 452/11, PLS 460/11,
PLS 463/11, PLS 470/11,
PLS 50/12, PLS 90/12,
PLS 97/12, PLS 197/12,
PLS 209/12, PLS 222/12,
PLS 371/12.

PROJETO DE LEI (PLS) 282/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

EMENTA

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas.

DO QUE TRATA?

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo que a ação coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum, de fato ou de direito, que recomendem tratamento conjunto pela utilidade coletiva da tutela. A matéria dispõe ainda que a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos presume-se de relevância social e jurídica; institui que as ações coletivas terão prioridade de processamento e julgamento, excetuadas a ação popular e as de alimentos.

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação do projeto, pois acredita que estaria fadado ao questionamento de inconstitucionalidade, conforme disposições abaixo.

O presente projeto traz inovações acerca do manejo das ações coletivas, alterando o CDC em diversos pontos. Dentre eles, destacam-se os seguintes artigos: 81-A, 87, 90-B, 90-J e 95-A, cujas redações são apresentadas abaixo:

“Art. 81-A: (...)”

PROJETO DE LEI (PLS) 282/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

§4: A competência territorial do órgão prolator ou do domicílio dos interessados não restringirão a coisa julgada de âmbito nacional ou regional.

Art. 87: (...)

§2. Em caso de procedência da demanda coletiva, os honorários advocatícios devidos às associações, quando o trabalho profissional tiver sido complexo:

I – serão fixados em porcentagem não inferior a vinte por cento, calculada sobre o valor da condenação.

II – serão arbitrados pelo juiz, na impossibilidade de aplicação do disposto no inciso I, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade;

Art. 90-B: (...)

§5: As partes poderão transigir sobre o modo, prazo e lugar de cumprimento da obrigação relativa a direitos difusos ou coletivos, desde que haja concordância do Ministério Público, devendo a transação ser homologada por sentença, que constituirá título executivo judicial.

§6: No caso de interesses ou direitos individuais homogêneos, as partes poderão transacionar, após oitiva do Ministério Público, ressalvada aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de não concordar com a transação, podendo nesse caso propor a ação individual.

Art. 90-J: O juiz ou tribunal, em qualquer instância, poderá submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas e membros da sociedade, de modo a garantir a adequada cognição judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

PROJETO DE LEI (PLS) 282/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

Art. 95-A: Na sentença condenatória à reparação pelos danos individualmente sofridos, sempre que possível, o juiz fixará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo ou um valor mínimo para a reparação do dano.

§1: Quando os valores dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo forem uniformes, prevalentemente uniformes ou puderem ser reduzidos a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará esses valores, ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

§2: Quando a determinação do valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo depender de informações em poder do réu, este deverá prestá-las, no prazo fixado pelo Juiz, sob pena de multa diária e outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias.”

O projeto em tela tem por objeto evitar o incentivo ao enriquecimento sem causa, proveniente de condenações arbitradas judicialmente, bem como o ajuizamento despropositado de ações judiciais; incentivar o fechamento de acordos, com vistas a um desfecho mais rápido e benéfico para ambas as partes litigantes, preservar a segurança jurídica das decisões, bem como evitar a discussão de assunto já regulamentado pelo Código de Processo Civil.

No que se refere ao art. 87 constante da proposta, cabe informar que o critério para fixação de valor dos honorários de sucumbência já se encontra devidamente regulamentado pelo Código de Processo Civil, que prevê, também, a possibilidade de submissão do caso em debate à apreciação equitativa do juiz, não havendo, portanto, razão que justifique nova normatização sobre o mesmo assunto.

PROJETO DE LEI (PLS) 282/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

Ressalta-se, ainda que a previsão de compensação financeira para a associação autora de ações coletivas estimulará o ajuizamento de ações aventureiras, com intuito de auferir ganhos por essa via. O texto em debate acaba por fomentar causas de valores exorbitantes, pois mesmo que o parâmetro seja o valor da condenação, o dispositivo incentivará o superfaturamento de supostas indenizações.

Analisando-se o disposto no art. 90-B, conclui-se que o texto condiciona a homologação de qualquer acordo à anuência do Ministério Público, ainda que este órgão não seja o legitimado ativo para a demanda. Esta regra poderá inviabilizar muitos acordos, inclusive com Municípios.

Não há justificativa para a intervenção do Ministério Público como parte para esta anuência, uma vez que, consoante às regras do Código de Processo Civil, a intervenção ministerial somente é necessária nos casos em que estiverem em discussão direitos de menores e/ou incapazes e nos demais casos que aquele diploma legal especifica.

Ademais, em caso de eventual processo judicial, ambas as partes estarão acompanhadas de advogado, não havendo que se falar em desvantagem de uma parte em relação à outra. Logo, a intervenção ministerial afigura-se desnecessária, e apenas imporá um aumento da burocracia que de todo atuará em desfavor do tão salutar incentivo ao acordo em substituição à demanda judicial.

É importante esclarecer que acordo celebrado em sede de uma ação civil pública gera coisa julgada material erga omnes, inviabilizando futuras demandas individuais para rediscutir matéria objeto da avença feita entre as partes. Logo, a ressalva posta no dispositivo em análise implica quebra da segurança jurídica das

PROJETO DE LEI (PLS) 282/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

decisões, bem como incentiva o aumento do volume de demandas judiciais ineptas, pela impossibilidade jurídica do pedido.

O disposto no art. 90-J fere a teoria processual civil, uma vez que a abertura de audiência pública no procedimento da ação civil pública macula o princípio da imparcialidade juiz, podendo, inclusive, tumultuar o processo.

No que se refere ao art. 95-A, o disposto no caput deixa de considerar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que deixa de estabelecer parâmetros às eventuais condenações indenizatórias.

Não obstante o fato acima, temos que, consoante às regras do ordenamento jurídico brasileiro, o dano sofrido por uma das partes, para que seja passível de ser indenizado, deve ser comprovado, uma vez que a eventual reparação deverá ser arbitrada na medida da extensão do prejuízo. Neste sentido dispõe o art. 944 do Código Civil, vejamos:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

Em ratificação à consideração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para arbitramento do valor da indenização, o parágrafo único do art. 944, do Código Civil determina:

“Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

As situações em comento caracterizam medidas que podem causar insegurança jurídica. Cabe mencionar ainda, que, além de desnecessárias, conforme

PROJETO DE LEI (PLS) 282/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

demonstrado, as situações trazidas pelo projeto em questão são afetas às normas do Código de Processo Civil, de modo que qualquer inovação a respeito deve ser deliberada por ocasião da modificação desse Diploma Legal, não devendo, portanto, ser objeto de alteração ao Código de Defesa do Consumidor.

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
Comissão Temporária da Reforma do Código do Consumidor, aguardando parecer do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES).

- Próximos passos:
Plenário.

Projetos apensados (51):

PLC 114/05, PLC 40/07,
PLS 42/07, PLC 106/07,
PLS 154/07, PLS 542/07,
PLS 625/07, PLS 735/07,
PLC 143/08, PLC 182/08,
PLS 190/08, PLC 193/08,
LS 340/08, PLS 01/09,
PLC 12/09, PLS 54/09,
PLC 55/09, PLC 57/09,
PLC 75/09, PLC 99/09,
PLS 135/09, PLS 408/09,
PLS 429/09, PLS 55/10,
PLS 125/10, PLS 180/10,
PLS 274/10, PLS 276/10,
PLS 277/10, PLS 278/10,
PLS 279/10, PLS 280/10,
PLS 281/10, PLS 282/10,
PLS 283/10, PLS 6/11,
PLS 65/11, PLC 106/11,
PLS 271/11, PLS 439/11,
PLS 452/11, PLS 460/11,
PLS 463/11, PLS 470/11,
PLS 50/12, PLS 90/12,
PLS 97/12, PLS 197/12,
PLS 209/12, PLS 222/12,
PLS 371/12.

PROJETO DE LEI (PLS) 281/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

EMENTA

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

DO QUE TRATA?

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelecendo que as normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor.

POSICIONAMENTO

O Setor acredita não ser conveniente a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 281 de 2012, que traz inovações para disciplina do comércio eletrônico, alterando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em diversos pontos. Dentre eles, destaca-se o art. 72-A, que tipifica condutas e estabelece aplicação de penalidade, dispondo da seguinte forma:

Art. 72-A: Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, atualizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, desde que comprovado o dolo, salvo exceções legais. Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Em primeiro lugar, vale apontar que em 30 de novembro de 2012 foi aprovada a Lei nº 12.737, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e que determinou o que segue:

PROJETO DE LEI (PLS) 281/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resultar prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

PROJETO DE LEI (PLS) 281/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”

“Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

PROJETO DE LEI (PLS) 281/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

“Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.” (NR)

Como se pode notar, em que pese a proposta em tela se voltar para o âmbito do comércio eletrônico, a disciplina da lei transcrita é bastante mais ampla do que a constante da proposta em comento, de modo que, pode-se dizer, que ela perdeu seu objeto, pois a sociedade brasileira já conta com um instrumento de proteção contra a o furto eletrônico de dados, informações ou identificadores pessoais, seja por que motivo ou com que intenção.

Por outro lado, deve ser ressaltado, ainda, que está em fase final de discussão no Ministério da Justiça, para remessa à Casa Civil e posteriormente ao Congresso Nacional, uma proposta de Projeto de Lei específico a respeito da privacidade e proteção de dados pessoais, que tratará da matéria de forma mais completa e coordenada.

Não obstante, dada a natureza de menor potencial ofensivo da conduta em questão, especialmente se comparada às disposições da Lei nº 12.737/2012, observa-se a inadequação da pena de reclusão como medida punitiva. A pena privativa de liberdade, salvo situações especiais na esfera cível, é matéria afeta à esfera penal, cujas infrações possuem gravidade suficiente para ensejar tais medidas. Tal fato, porém, não se aplica às infrações no âmbito do direito do consumidor, cujos prejuízos devem ser reparados pela via indenizatória.

CDC / Prevenção ao superendividamento

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
Comissão Temporária da Reforma do Código do Consumidor, aguardando parecer do senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES).

- Próximos passos:
Plenário.

Projetos apensados (51):

PLC 114/05, PLC 40/07,
PLS 42/07, PLC 106/07,
PLS 154/07, PLS 542/07,
PLS 625/07, PLS 735/07,
PLC 143/08, PLC 182/08,
PLS 190/08, PLC 193/08,
LS 340/08, PLS 01/09,
PLC 12/09, PLS 54/09,
PLC 55/09, PLC 57/09,
PLC 75/09, PLC 99/09,
PLS 135/09, PLS 408/09,
PLS 429/09, PLS 55/10,
PLS 125/10, PLS 180/10,
PLS 274/10, PLS 276/10,
PLS 277/10, PLS 278/10,
PLS 279/10, PLS 280/10,
PLS 281/10, PLS 282/10,
PLS 283/10, PLS 6/11,
PLS 65/11, PLC 106/11,
PLS 271/11, PLS 439/11,
PLS 452/11, PLS 460/11,
PLS 463/11, PLS 470/11,
PLS 50/12, PLS 90/12,
PLS 97/12, PLS 197/12,
PLS 209/12, PLS 222/12,
PLS 371/12.

PROJETO DE LEI (PLS) 283/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

EMENTA

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

DO QUE TRATA?

Altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC), trazendo determinações a serem cumpridas pelos fornecedores acerca do crédito do consumidor, com vistas à prevenção do superendividamento.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que, em sendo aprovada como está, a proposta estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade, motivo pelo qual não apoia sua aprovação.

O presente projeto traz inovações acerca do crédito do consumidor, alterando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em diversos pontos. Dentre eles, destacam-se os seguintes artigos: 54-D e 54-G, cujas redações são apresentadas abaixo:

“Art. 54-D: Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por

PROJETO DE LEI (PLS) 283/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

cento de sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

Art. 54-G Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e Pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais entre outras que:

(...)

III – estabeleçam prazo de carência na pretensão ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impessoalidade de prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, §3º, inciso III;”

A análise do projeto em tela tem por objeto destacar a importância de se preservar o teor das avenças entre consumidor e fornecedor, respeitando o disposto em cada cláusula do contrato celebrado, mormente no que se refere à forma de pagamento pactuada, bem como evitar a discussão dos casos que já se encontram regulamentados pelas normas atinentes ao assunto.

No que se refere ao art. 54-D, cabe informar que de acordo com as regras previstas no Código Civil, diploma que regula as relações contratuais em âmbito privado, o credor não está obrigado a aceitar forma de pagamento diversa daquela pactuada em contrato. Neste sentido dispõem os arts. 313 e 314:

PROJETO DE LEI (PLS) 283/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

“Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”

Ou seja, se restar acordado que o consumidor, ao contratar um serviço ou adquirir um produto, efetuará a totalidade do respectivo pagamento por meio de débito direto em sua conta bancária, o credor, por sua vez, não estará obrigado a receber o referido valor de forma fracionada, independentemente do percentual atingido da remuneração do consumidor. Até mesmo porque, o pagamento via débito direto na conta bancária do consumidor constitui-se em mera faculdade deste, não lhe sendo imposta a adoção de tal medida.

Ademais, a limitação imposta pelo artigo em análise torna-se impraticável, uma vez que não há como prever o valor da conta do cliente, em razão da possibilidade de utilização excedente dos serviços. Logo, o valor que será diretamente debitado da conta bancária do cliente poderá sofrer variações, a depender da utilização mensal dos serviços.

Junte-se a todo exposto o fato de que a situação em tela constitui matéria afeta às normas do Código Civil, de modo que qualquer inovação a respeito deve ser deliberada por ocasião da modificação desse Diploma Legal, não devendo, portanto, ser objeto de alteração ao Código de Defesa do Consumidor.

Analisando-se o disposto no art. 54-G, conclui-se que o texto em questão atinge os casos de fidelização que já se encontram regulamentados pela Resolução nº

PROJETO DE LEI (PLS) 283/12

Autor(a): senador José Sarney (PMDB/AP)

477/2007 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), valendo dizer também que já há decisão judicial permitindo a fidelização do usuário dos serviços de telefonia à respectiva prestadora, desde que o consumidor obtenha vantagens, em contrapartida, para aquisição de aparelhos e/ou planos de serviços promocionais, como acontece frequentemente.

Ademais, é importante ressaltar que a fidelização constitui-se em mera opção dada ao consumidor que desejar aderir à oferta promocional apresentada pelo fornecedor. Não existe, portanto, qualquer imposição que obrigue o consumidor a se sujeitar ao período de fidelização, cabendo-lhe a respectiva recusa.

Consolidação das Leis

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Especial

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual: CCJC, aguardando parecer do deputado Décio Lima (PT/SC).

- Próximos passos: Plenário.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11

Autor(a): deputado José Mentor (PT/SP)

EMENTA

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações e de radiodifusão.

DO QUE TRATA?

O projeto integra a legislação de todos os serviços de telecomunicações e de radiodifusão em um único diploma legal, sem modificar o alcance nem interromper a força normativa dos dispositivos consolidados.

POSICIONAMENTO

O Setor concorda com as disposições constantes deste projeto, com as ressalvas abaixo:

- mudança no texto do §1º da proposta;
- não supressão das “Disposições Finais Transitórias” da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 Lei Geral de Telecomunicações (LGT), principalmente no que diz respeito ao art. 207 e art. 209;
- inclusão das disposições contidas na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997 no Livro I desse projeto, com exclusão de todo o Livro III.

O art. 190 da presente proposta corresponde ao texto da Lei nº 5.070 de 7 de julho de 1966, modificada pela Lei Geral de Telecomunicações (LGT). Esta modificação abriu espaço para interpretação distorcida daquela

PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11

Autor(a): deputado José Mentor (PT/SP)

lei, no sentido de que o fato gerador da obrigação referente ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) é o “momento em que lhes é outorgada a autorização para a execução do serviço” e tal taxa tinha a finalidade específica de “ressarcir as despesas realizadas pelo Poder Público até o licenciamento das respectivas estações”.

Ocorre que a LGT determinou que a autorização para uso de radiofrequência é outorgada pelo prazo de até 20 (vinte) anos, enquanto a autorização para a prestação de serviço de telecomunicações tem prazo indeterminado, o que acarreta situações em que, para uma mesma autorização para prestação de serviço é necessário prorrogar o prazo da autorização para o uso de radiofrequência.

Nesses casos, ocorre a emissão automática de um novo certificado de licença para o funcionamento das estações e, conseqüentemente, uma nova cobrança de TFI, sem que o Poder Público tenha incorrido em qualquer despesa que demande ressarcimento.

Assim, para corrigir essa imprecisão legal, deve ser acrescentada a palavra ‘primeiro’ no corpo do disposto no §1º, do art. 190 desta proposta, da seguinte forma: “§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do primeiro certificado de licença para o funcionamento das estações.”

No que toca à supressão das chamadas “Disposições Finais e Transitórias” da LGT, o Setor entende que ela não deveria ocorrer, ou pelo menos deverão ser preservados o art. 207 e o art. 209, pois o primeiro assegura as concessionárias a respeito da continuidade da prestação de serviço, além do Serviço Telefônico

PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11

Autor(a): deputado José Mentor (PT/SP)

Fixo Comutado (STFC), que já vinha sendo prestado, anteriormente ao processo de privatização e o segundo estabelece regras que garantem a compatibilização e continuidade das regiões descritas no Plano Geral de Outorgas (PGO) e sua supressão criará distorções na continuidade do processo de consolidação das empresas de telecomunicações.

Por fim, deve ser lembrado que o novo Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) criado pela Lei n.º 12.485/2012 e definido como serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, consolidou em um único serviço de telecomunicações as várias modalidades até então existentes de explorar o chamado serviço de televisão por assinatura, assim, não há mais que se falar em um serviço de TV a cabo, motivo pelo qual deve ser excluído da proposta todo o Livro III, e incluídas todas as disposições dessa nova lei que digam respeito à prestação desse novo serviço.

Descontos nas tarifas e preços

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CMA, aguardando parecer do senador Rodrigo Rollemberg (PTB/DF).

- Próximos passos:
CAE e CCT.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PLS) 18/12

Autor(a): senador Ciro Nogueira (PP/PI)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que o benefício do desconto tenha a duração mínima de um ano; e que as operadoras informem, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre seu fim. A proposta também veda a prática da redução subjetiva dos valores cobrados.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que a proposta configura verdadeira afronta ao princípio da livre concorrência e que, em sendo aprovada como está, a proposta estaria fadada ao questionamento de inconstitucionalidade, motivo pelo qual faz o presente alerta e se manifesta contrário a sua aprovação.

É sabido que é da natureza dos serviços prestados em regime privado, conforme disposição da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a liberdade seja a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público (art. 128, I), e que o controle tarifário é reservado tão somente aos serviços prestados em regime público.

Em que pese a proposta parecer ser meritória, num primeiro olhar, por trazer uma proibição de discriminação com base em critério subjetivo, o conceito ficou vago, implicando complexidade de sua aplicação. Desta

PROJETO DE LEI (PLS) 18/12

Autor(a): senador Ciro Nogueira (PP/PI)

forma, no lugar de um benefício o projeto traz uma grande e negativa insegurança jurídica ao comando normativo, isso para não mencionar o desincentivo à manutenção da agressiva política de concessão de descontos que é vista atualmente no mercado de telecomunicações.

De fato, a abolição total da possibilidade de diferenciações com base em caráter subjetivo, sem maiores cuidados, pode alijar os consumidores de serviços de telecomunicações de benefícios que podem e devem ser tolerados a bem de um interesse maior, como ocorre com as tarifas diferenciadas (ou mesmo instituição de gratuidades) para idosos, menores, deficientes físicos, desempregados ou pessoas com doença crônica ou menor poder aquisitivo.

Deve ainda ser destacado o fato de que a proibição da concessão de descontos em prazo diverso do estabelecido no projeto afronta a Constituição da República de 1988, porque viola, sem justificativa razoável nem mesmo proporcionalidade, o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, qual também rege a prestação dos serviços de telecomunicações.

Aliás, o projeto acaba por violar o direito do consumidor de receber qualquer tipo de desconto, independente de seu prazo, valor, etc.

Vale indicar que a regulamentação dos serviços de telecomunicações estabelecem, com toda clareza, as regras para comunicação ao público, pelas prestadoras, de seus planos de serviços, valores, promoções e sua vigência, etc. Assim sendo, o usuário não está desprotegido nem desinformado, ademais, ele tem sempre à sua disposição a central de atendimento, onde ele pode também tirar qualquer dúvida que tenha em relação aos valores praticados pelas prestadoras.

Divulgação de preços

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CTASP, aguardando votação do parecer da deputada Fátima Pelaes (PMDB/AP) pela aprovação, com emenda.

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 5.050/09

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

EMENTA

Torna obrigatório a divulgação de tabela de preços dos seus serviços, pelas prestadoras de serviços de telefonia, de fornecimento de água, gás e energia elétrica, e dá outras providências.

DO QUE TRATA?

O projeto determina que na tabela deverá constar, específica e detalhadamente, as espécies dos serviços fornecidos e os valores das possíveis cobranças praticadas pelas empresas. Segundo o texto, a divulgação deverá ser feita mensalmente em dois jornais de grande circulação do Estado. Também deverão constar na tabela endereços, telefones e contatos para atendimentos regulares, emergenciais e reclamações das empresas.

POSICIONAMENTO

O Setor sugere, atendendo ao princípio de que a lei não deve trazer letra morta, que o texto da proposta seja alterado para excluir a menção às concessionárias de telecomunicações.

Inicialmente, dever ser dito que, no que toca aos serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações, a obrigação contida na proposta em tela já é devidamente cumprida.

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.472/1997, prevê em seu artigo 109 que a Anatel estabelecerá (i) os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações e (ii) os mecanismos para garantir a

PROJETO DE LEI (PL) 5.050/09

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

publicidade das tarifas. Em outras palavras, é dever da Anatel zelar para que todas as tarifas praticadas pela concessionárias de telecomunicações sejam devidamente divulgadas ao público e é obrigação dessas concessionárias obedecer às determinações da Anatel nesse sentido.

Assim, o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que estabelece as regras gerais de prestação do serviço prestado pelas concessionárias, prevê também as formas de provimento, características operacionais, bem como os direitos e deveres dos usuários, assinantes e prestadoras. Trata-se de um dos regulamentos mais importantes e um dos mais minuciosos instrumentos normativos, no conjunto de regras estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, a Anatel e nele encontramos o artigo 41, que prevê:

Art. 41. A prestadora deve dar ampla publicidade a seus planos de serviço e PUC, nas localidades de prestação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias do início da comercialização ou da implementação de alteração.

§ 1º A publicidade deve conter informações que permitam a compreensão do plano de serviço ou PUC, os valores praticados, os critérios de tarifação ou de estabelecimento de preços, as alterações introduzidas, assim como os descontos oferecidos.

§ 2º A publicidade inclui a publicação do plano de serviço ou PUC e suas alterações em jornal ou, na sua falta, outro meio de grande circulação em cada localidade de sua prestação e no sítio da prestadora na Internet, bem como divulgação nas lojas de atendimento pessoal e, quando for o caso, PST.

PROJETO DE LEI (PL) 5.050/09

Autor(a): deputado Felipe Bornier (PSD/RJ)

§ 3º A critério da prestadora, na divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, podem ser utilizados nomes comerciais e a forma mais conveniente de identificar os diversos itens do plano.

§ 4º Deve ser remetida à Agência, em até 7 (sete) dias após a sua publicação, cópia do comunicado público sobre a divulgação de qualquer plano de serviço ou PUC, devidamente identificado com seu número seqüencial, das respectivas alterações subseqüentes ou descontos oferecidos.

§ 5º As informações referentes aos planos de serviço e PUC devem estar disponíveis de forma integral no sítio da prestadora na Internet, nas lojas de atendimento pessoal e PST.

§ 6º Em caso de ações promocionais, o comunicado ao público deve ser veiculado durante todo o prazo da promoção.

Como se nota, a obrigação que a proposta pretende criar já tem matriz legal, no que toca às concessionárias de telecomunicações, já se encontra devidamente regulamentada pela Anatel e vem sendo regularmente cumprida.

Interrupção do serviço

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Sim

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando votação do parecer do deputado Paulo Pimenta (PT/RS), favorável ao projeto, com duas emendas.

- Próximos passos:
CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 3.432/12

Autor(a): deputada Erika Kokay (PT/DF)

EMENTA

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, definindo prazo de restabelecimento de serviço nos casos que especifica.

DO QUE TRATA?

O projeto determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o restabelecimento de serviço contínuo suspenso por motivo alheio à vontade do consumidor, prazo esse contado da apresentação de reclamação pelo usuário, sob pena de multa diária de R\$ 1 (um) mil ou detenção de três meses a um ano para quem infringir a norma.

POSICIONAMENTO

O Setor acredita que a aprovação do texto como está redigido não contribuirá para uma maior satisfação dos usuários, merecendo ser mais debatido.

O presente projeto determina que, em caso de suspensão de serviço contínuo por motivos alheios à vontade do consumidor, o prazo para restabelecimento do mesmo será de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da reclamação feita pelo usuário.

Por mais louvável que seja a intenção do projeto, uma vez que é efetivamente meritória a proposta de acelerar, o mais possível, o restabelecimento de um serviço prestado ao consumidor que experimenta algum problema de ordem técnica que determina sua interrupção, algumas considerações merecem ser feitas.

Primeiramente, cumpre destacar que os motivos alheios à vontade do usuário, aptos a ensejar a suspensão dos

PROJETO DE LEI (PL) 3.432/12

Autor(a): deputada Erika Kokay (PT/DF)

serviços de natureza contínua, englobam, entre outros, as situações de caso fortuito e de força maior. Estas situações são conceituadas pela doutrina especializada no assunto como sendo fatos imprevisíveis pelo homem e/ou eventos da natureza, tais como, roubos, vandalismo, furtos, tempestades, terremotos, desmoronamentos etc. Cita-se, como exemplo, a destruição de uma torre de telefonia em virtude da queda de um prédio nas imediações ou a interrupção do abastecimento de energia porque uma enchente cortou as linhas de transmissão.

Nos exemplos acima, as situações certamente implicariam uma série de providências complexas necessárias para o restabelecimento do serviço, e não é preciso ter conhecimentos técnicos sobre o assunto, para perceber que as medidas apontadas levariam, sem sombra de dúvidas, muito mais que 24 (vinte e quatro) horas para serem concluídas.

Ademais, a regulamentação aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), configuradas nos Planos Gerais de Metas de Qualidade (PGMQ) dos vários serviços de telecomunicações (fixos, móveis e de televisão por assinatura), trazem disciplina que trata dos prazos para restabelecimento dos serviços em caso de interrupção, regulamentos esses que podem, com muito mais celeridade, acompanhar as evoluções tecnológicas que possam ter impacto no tempo de resposta das prestadoras em casos de interrupção de serviços.

Plano de serviços

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CDC, aguardando parecer do deputado José Carlos Araújo (PSD/BA)

- Próximos passos:
CCTCI e CCJC.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 4.439/12

Autor(a): deputado Major Fábio (DEM/PB)

EMENTA

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

DO QUE TRATA?

Este projeto de lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

POSICIONAMENTO

O Setor acredita que a aprovação do Projeto de Lei nº 4439 de 2012 não é conveniente.

A competição estabelecida no mercado de telecomunicações teve como resultado um esforço das prestadoras no sentido de formatar seus produtos e serviços às mais variadas necessidades dos usuários. Assim é que é possível, por meio de uma simples pesquisa na internet, verificar a existência de uma multiplicidade de ofertas de planos de serviços de telefonia fixa, móvel, banda larga, televisão por assinatura, isso sem mencionar as ofertas combinadas, ou os chamados combos.

Na contramão do que pretende o projeto, a Anatel tem se manifestado no sentido de buscar uma simplificação das ofertas, como caminho para favorecer o entendimento dos usuários e reduzir problemas e confusões que acabam gerando impacto negativo nos índices de atendimento ao usuário do Setor.

PROJETO DE LEI (PL) 4.439/12

Autor(a): deputado Major Fábio (DEM/PB)

De toda forma, é de se reconhecer que o objeto da presente proposta está prejudicado, uma vez que as prestadoras já oferecem planos alternativos em quantidade até superior à determinada pela proposta.

No que toca às demais previsões contidas no projeto, também elas, em sua integralidade, já constam da regulamentação editada pela Anatel, a qual, aliás, se mostra mais adequada para disciplinar questões relativas a uma das facetas mais dinâmicas do mercado de telecomunicações, que é o lançamento de produtos, planos e ofertas aos usuários, pois é capaz de se adaptar com mais rapidez às evoluções do mercado e às necessidades dos usuários.

Revisão de Tarifas

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CMA, aguardando parecer do senador Eduardo Braga (PMDB/AM).

- Próximos passos:
CCT.

Projetos apensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PLS) 662/11

Autor(a): senadora Angela Portela (PT/RR)

EMENTA

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatória a organização e apresentação adequadas das informações técnicas e dos preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários.

DO QUE TRATA?

Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além de controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público deverá homologar reajustes, bem como classificar e organizar a oferta dos planos e preços dos serviços prestados em regime privado. A matéria estabelece a classificação e organização da oferta, visando facilitar a compreensão, comparação e seleção, pelo usuário, do produto mais adequado ao seu perfil. Dispõe ainda que será coibida a omissão de informações técnicas e preços dos serviços prestados, ou o oferecimento em formato que dificulte a compreensão do usuário, bem como sua comparação com alternativas de mercado. Segundo o texto, caberá à Anatel propor às prestadoras de serviços formas de aprimorar a qualidade na organização e apresentação das informações, sempre que solicitado por entidade de defesa dos consumidores.

POSICIONAMENTO

O Setor avalia que a proposta merece atenção e um debate aberto para que possa ser aprimorado, pois alguns de seus pontos podem causar um efeito negativo imprevisto.

Da forma como está redigido o projeto, ao desempenhar a nova função de classificar e organizar a oferta dos

PROJETO DE LEI (PLS) 662/11

Autor(a): senadora Angela Portela (PT/RR)

planos e preços dos serviços prestados em regime privado, o Órgão Regulador poderá acabar impondo eventuais limitações às prestadoras de serviço em regime privado, o que poderá operar em desfavor dos consumidores, mais do que em seu benefício.

É sabido que os usuários dos serviços de telecomunicações possuem necessidades de consumo distintas, que são estabelecidas de acordo com cada segmento da população, o que torna imprescindível a existência da diversidade e quantidade de planos oferecidos, além disso, é da natureza dos serviços prestados em regime privado, conforme disposição da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), aprovada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que a liberdade seja a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público (art. 128, I).

Por outro lado, não resta claro o procedimento que o órgão regulador adotaria para classificar e organizar as informações técnicas e os preços dos serviços de telecomunicações oferecidos aos usuários, pois, se por um lado parece ser a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que, com as informações dos planos de serviço de que já dispõe, disponibilizaria ao público uma classificação aos planos para medida de comparação entre prestadoras, por outro lado, pode-se entender que a Agência imporá formas de aprimoramento da apresentação de informações e organização das mencionadas prestadoras, para fins de comparação com outras alternativas de mercado.

Ainda pode ser entendido, do texto do projeto, que inserida nessa nova função organizadora, estaria a possibilidade de a Anatel 'organizar os preços dos serviços' prestados em regime privado. Ora, nos termos da LGT, os serviços prestados em regime privado estão fora do alcance da competência da Anatel para fixar e revisar tarifas, pois essa somente

PROJETO DE LEI (PLS) 662/11

Autor(a): senadora Angela Portela (PT/RR)

se aplica ao serviço prestado em regime público. Assim, fica evidente que a presente proposta poderia mesmo vir a ter sua legalidade questionada, se for aprovada como está redigida. Vale ainda destacar que uma eventual uniformização de tarifas inviabiliza o atendimento das diferentes necessidades de cada usuário, na medida em que ao órgão competente, qual seja, a Anatel, não seria possível verificar e identificar cada uma delas de maneira isolada.

É preciso apontar também que a disciplina contida na proposta terá o condão de engessar a dinâmica do mercado, que tem sido bastante ágil em identificar as novas demandas dos consumidores e rapidamente se adaptar a ela, lançando novos planos e produtos, isso graças ao mecanismo inteligente adotado pela Anatel para acompanhamento dessa dinâmica, todavia, com a necessidade de se obedecer a uma classificação e organização prévia do Órgão Regulador, o tempo de resposta das empresas aos anseios dos usuários será consideravelmente reduzido.

Tal proposição chega a ferir, até mesmo, o princípio constitucional da igualdade, que, por sua vez, determina que justo é dispensar aos iguais, igual tratamento; e aos desiguais, tratamento desigual.

Por tudo isso é que o Setor pede cautela na tramitação dessa proposta, para que os ganhos da atual dinâmica não sejam perdidos e se coloca à disposição do Senado Federal para estabelecer um diálogo aberto e profícuo, que permita lapidar o texto para que se chegue a um projeto que efetivamente possa trazer benefícios ao consumidor.

Telemarketing / Teleatendimento

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação**• Situação atual:**

CCJC, aguardando designação de relator.

• Próximos passos:

Senado Federal, caso não haja recurso para análise da proposta pelo Plenário.

Projetos apensados (12):

PL 2387/2003; PL 2404/2003;
PL 866/2007; PL 3095/2008;
PL 3996/2008; PL 4414/2008;
PL 4517/2008; PL 4954/2009;
PL 4996/2009; PL 2766/2003;
PL 6593/2006; PL 3159/2008.

PROJETO DE LEI (PL) 757/03

Autor(a): deputado José Carlos Martinez (PTB/PR)

EMENTA

Proíbe as prestadoras dos serviços móvel celular e móvel pessoal de utilizarem o serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial.

DO QUE TRATA?

O projeto original restringe a utilização do serviço de mensagem para a veiculação de propaganda comercial, enquanto o texto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, dentre outras medidas, o direito de escolha do consumidor em receber chamadas telefônicas ou mensagens não solicitadas para a oferta de produtos ou serviços, bem como para a solicitação de donativos de qualquer natureza. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) também aprovou parecer, no final de 2012, prevendo que deverá ser colocado à disposição do consumidor um número de telefone para realizar seu cadastro em lista que bloqueie, total ou parcialmente, o envio de contatos publicitários em seu telefone; mantendo a previsão de que os contatos somente poderão ser feitos em dias úteis, de nove às dezenove horas; dentre outras previsões.

POSICIONAMENTO

O Setor entende que o objeto da proposta já se encontra contemplado em regulamentação da Anatel e já estão implantados os procedimentos necessários ao cumprimento da regulamentação, razão pela qual o Setor acredita que o conteúdo desta proposta de lei restou prejudicado, não sendo conveniente sua aprovação.

O presente projeto, bem como os pareceres e substitutivos aprovados na CDC e CCTCI tem por objeto disciplinar

PROJETO DE LEI (PL) 757/03

Autor(a): deputado José Carlos Martinez (PTB/PR)

o uso do serviço de mensagem para veiculação de propaganda comercial.

Desde maio de 2010 a Anatel, com base em recomendação do Ministério Público Federal (MPF), determinou que os clientes do SMP não mais podem receber mensagens publicitárias da prestadora, devendo tal proibição constar do contrato no momento da compra. Para os clientes com contrato vigente, a opção pelo recebimento de mensagens de cunho publicitário deve ser comunicada à prestadora, por meio do Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC). Vale lembrar que terminou em outubro de 2012 um grande processo de consulta das prestadoras a seus clientes que, por meio do envio de uma simples mensagem de texto, comunicaram seu desejo de não mais receber tais mensagens e foram portanto excluídas das campanhas que usam esse tipo de comunicação.

Nesta mesma decisão da agência restou estabelecido que os contratos de adesão formatados pelas prestadoras devem ser redigidos de forma clara, juntamente com a colocação de um campo no qual o cliente deverá assinalar se deseja ou não receber as mensagens publicitárias. Cabe destacar também que o art. 6º do Regulamento do SMP já proíbe a veiculação dessas mensagens.

Por tudo isso, o Setor entende não ser conveniente a aprovação do presente projeto.

Telemarketing / Teleatendimento

Casa atual:

Senado

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Senado

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCJ, aguardando designação de relator.

- Próximos passos:
CMA, CCT e CAS.

Projetos apensados (1):

PLC 56/2009.

PROJETO DE LEI (PLS) 673/11

Autor(a): senador Vicentinho Alves (PR/TO)

EMENTA

Disciplina a atividade de telemarketing.

DO QUE TRATA?

Estabelece princípios e regras para entidades que patrocinam ou oferecem serviços, meios e recursos para a realização do telemarketing. A proposta determina as responsabilidades das entidades patrocinadoras e que as relações de consumo relacionadas ao telemarketing sujeitam-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e explicita as hipóteses de responsabilização por infrações dos prestadores dos serviços e dos provedores de meios; estabelece, por fim, que os prestadores de serviço de telemarketing e os provedores dos meios deverão disponibilizar os recursos técnicos necessários para assegurar o cumprimento do disposto no projeto.

POSICIONAMENTO

O Setor apoia a proposta em comento, todavia, com o intuito de contribuir para o debate e para o aperfeiçoamento do projeto, apresenta uma sugestão de alteração ao seu §5º do art. 3º.

O §5º do art. 3º da proposta determina que a manifestação do consumidor em ser excluído de campanhas de telemarketing permanecerá válida por 3 (três) anos, contados da data de registro no serviço cadastral e que após esse prazo ele terá que expressar novamente sua vontade.

O consumidor estaria mais bem protegido contra contatos indesejados caso restasse determinado que a manifestação de vontade, no sentido de ser excluído

PROJETO DE LEI (PLS) 673/11

Autor(a): senador Vicentinho Alves (PR/TO)

de campanhas de telemarketing, seja válida até que o consumidor solicite sua exclusão do cadastro, o que poderá ser feito a qualquer tempo.

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual:
CCTCI, aguardando parecer do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE).

- Próximos passos:
CTASP, CFT e CCJC.

Projetos apensados (4):

PL 5646/2005; PL 7548/2006;
PL 4700/2009; PL 4699/2009.

PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00

Autor(a): deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

EMENTA

deputado João Paulo (PT/SP) - Dispõe sobre a cobrança de preço público nos casos que menciona; incidente sobre a utilização do subsolo por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações para passagem de dutos, cabos ou fiação.

DO QUE TRATA?

Estabelece que a utilização do subsolo por empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço de telecomunicações para a passagem de dutos, deverá estar sujeita a pagamento anual de preço público a ser exigido pelo órgão concedente. O preço também deverá ser cobrado em casos de utilização do subsolo em decorrência de imposição de servidão administrativa ou pública. Ainda fica estabelecido que o preço a ser cobrado levará em conta a metragem linear do duto, e que a empresa que contratar a concessionária, permissionária ou autorizatória também fica sujeita a pagamento.

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação da presente proposta, porque há uma imprecisão na redação, que poderá levar a problemas futuros de interpretação e aplicação bem como porque os comandos nela contidos poderão levar a um uso ineficiente do instituto do compartilhamento, afastando seus inúmeros benefícios.

O projeto determina que a utilização do subsolo por empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço de telecomunicação, para passagem de dutos, cabos ou fiação, fica sujeita ao pagamento

PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00

Autor(a): deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

anual de preço público exigido pelo órgão concedente, determinando, ainda, que quem contratar dessas empresas a utilização dos cabos, dutos ou fiação também deverá pagar esse preço público, cujo valor deverá ser estabelecido pelo poder concedente no prazo de 60 (sessenta) dias.

O primeiro ponto que salta aos olhos é uma certa imprecisão na redação do projeto, que deixa em dúvida de quem é a competência para estabelecimento e cobrança do preço público, se o poder concedente dos serviços de telecomunicações que usam o subsolo ou se o poder concedente que deverá conceder o direito de uso. De fato, basta uma simples leitura para verificar que o aplicador da lei, em sendo o projeto aprovado como está, será colocado na difícil posição de ter que determinar, por processos de hermenêutica e interpretação de leis, as competências para os atos previstos na lei e, considerando a imprecisão do texto, a tarefa não será simples e gerará, sem dúvida, grande debate e insegurança jurídica.

Em segundo lugar, vale também esclarecer a mecânica e a relevância do chamado compartilhamento de infraestrutura. A Lei Geral de Telecomunicações, aprovada pela Lei n.º 9.472/1997, em seu art. 73 estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, ou seja, a LGT consagra, em nome do princípio da economicidade e da eficiência do uso dos meios, o instituto do compartilhamento de infraestrutura como medida importante para a ampliação da disponibilidade dos serviços de telecomunicações sem uma duplicação desnecessária das infraestruturas. É graças a esse instituto que nossas cidades não estão entulhadas de

PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00

Autor(a): deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)

postes: porque as prestadoras de telecomunicações têm o direito de usar o espaço ocioso dos postes das concessionárias de energia elétrica.

Da mesma forma ocorre com o uso do subsolo, utilizado para construção de redes subterrâneas, que são inclusive mais adequadas do ponto de vista urbanístico, porque deixam as cidades mais visualmente limpas, ou seja, uma empresa de telecomunicações que constrói sua rede passando um duto no subsolo de algum município pode compartilhar com outra prestadora o espaço ocioso desse duto.

Todavia, todo esse esforço pela economia de meios, eficiência na sua utilização e redução de custos perde seu sentido quando vemos as concessionárias de energia elétrica atuarem no compartilhamento de postes como se fosse um negócio que apenas as deve beneficiar e não à sociedade brasileira como um todo, da mesma forma quando se nota os Departamentos Nacional e Estaduais de Estradas se organizando para, na contramão das políticas de Governo de responsabilidade fiscal e redução do 'custo Brasil', exigir preços públicos distantes da baliza de razoabilidade insculpida na LGT.

Vale destacar que uma redução dos custos operacionais das empresas atuaria em favor dos consumidores, que poderia experimentar uma redução nos preços dos serviços de telecomunicações, além de também contribuir para a redução do 'custo Brasil'.

De fato, a Lei nº 8.981/95, em seu art. 11, estabelece o princípio da modicidade tarifária, fundamento a ser observado por todos os entes da federação e não apenas pela União, posto que se trata de direito subjetivo da sociedade.

TV por assinatura

Casa atual:

Câmara

Regime de tramitação:

Ordinária

Origem:

Câmara

Plenário:

Não

Tramitação

- Situação atual: CCTCI, aguardando designação de relator.

- Próximos passos: CDC e CCJC.

Projetos pensados:

Não há.

PROJETO DE LEI (PL) 3.919/12

Autor(a): deputado João Ananias (PCdoB/CE)

EMENTA

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, disciplinando a aplicação de sanções às prestadoras dos serviços de televisão por assinatura.-

DO QUE TRATA?

O projeto estabelece critérios de sanções a serem aplicadas às empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura, nos casos de interrupção.

POSICIONAMENTO

O Setor não apoia a aprovação do projeto, que estabelece critérios de sanções a serem aplicadas às prestadoras de serviços de televisão por assinatura, nos casos em que houver interrupção na prestação do serviço. A regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), consubstanciada na Resolução n.º 581/2012 e também na Resolução n.º 488/2007 trazem previsões bastante detalhadas das consequências (sanções) para as prestadoras em caso de interrupção do serviço, assim como do mecanismo de ressarcimento ao usuário, determinando ainda que a compensação do valor na mensalidade paga pelo assinante não o impede de buscar, pelas vias legais, o ressarcimento que ainda entenda devido.

Ao alterar a Lei nº 12.485/11, o texto em análise determina que as empresas sejam apenas nos casos de interrupção, sem, contudo considerar as situações de caso fortuito e força maior. Com efeito, existem certos fatos capazes de influenciar alguns acontecimentos da vida e que extinguem o nexo causal

PROJETO DE LEI (PL) 3.919/12

Autor(a): deputado João Ananias (PCdoB/CE)

indispensável para que surja a obrigação de reparar eventual dano experimentado pela vítima, dentre os quais os mencionados acima, que de acordo com o art. 393 do Código Civil Brasileiro se verificam “no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Nota-se que o legislador não se preocupou em distinguir o caso fortuito da força maior, dando a eles a mesma consequência jurídica, qual seja, o afastamento da responsabilidade pelos eventuais prejuízos que resultarem desses eventos, de toda forma, a doutrina distingue esses eventos dizendo que o (i) caso fortuito é o acontecimento natural, derivado das forças da natureza ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto ou o temporal e que na (ii) força maior há sempre um elemento humano, a ação das autoridades (*factum principis*), como uma revolução popular, vandalismo, o furto ou roubo, o assalto ou mesmo a desapropriação.

LISTA DE PROPOSIÇÕES

Em tramitação na Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI (PL) 3.305/12	22
PROJETO DE LEI (PL) 7.473/10	32
PROJETO DE LEI (PL) 4.368/08	35
PROJETO DE LEI (PL) 1.481/07	28
PROJETO DE LEI (PL) 4.330/04	44
PROJETO DE LEI (PL) 1.258/95	50
PROJETO DE LEI (PL) 1.556/07	57
PROJETO DE LEI (PL) 175/11	59
PROJETO DE LEI (PL) 377/07	48
PROJETO DE LEI (PL) 5.489/09	88
PROJETO DE LEI (PL) 618/07	90
PROJETO DE LEI (PL) 2.522/07	120
PROJETO DE LEI (PL) 5.476/01	115
PROJETO DE LEI (PL) 757/03	152
PROJETO DE LEI (PL) 1.712/11	61
PROJETO DE LEI (PL) 2.393/11	70
PROJETO DE LEI (PL) 973/11	82
PROJETO DE LEI (PL) 465/11	86
PROJETO DE LEI (PL) 275/11	96
PROJETO DE LEI (PL) 2.006/11	137
PROJETO DE LEI (PL) 5.403/01	11
PROJETO DE LEI (PL) 6.382/09	14
PROJETO DE LEI (PL) 585/11	99
PROJETO DE LEI (PL) 652/11	103
PROJETO DE LEI (PL) 3.197/00	156
PROJETO DE LEI (PL) 7.628/10	110
PROJETO DE LEI (PL) 3.554/12 (PLS 238/08)	101
PROJETO DE LEI (PL) 5.050/09	142
PROJETO DE LEI (PL) 3.108/12	106
PROJETO DE LEI (PL) 3.919/12	159
PROJETO DE LEI (PL) 3.432/12	145
PROJETO DE LEI (PL) 4.108/12	64
PROJETO DE LEI (PL) 3.655/12	25
PROJETO DE LEI (PL) 3.302/12	77
PROJETO DE LEI (PL) 4.401/12	66
PROJETO DE LEI (PL) 4.439/12	147
PROJETO DE LEI (PL) 3.906/12	74
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) 226/12	30
PROJETO DE LEI (PL) 3.091/12	19
PROJETO DE LEI (PL) 4.311/12 (PLS 410/09)	20
PROJETO DE LEI (PL) 5.013/13 (PLS 293/12)	16

LISTA DE PROPOSIÇÕES

Em tramitação no Senado Federal

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (SCD) 150/06 (PL 6.578/09).....	54
PROJETO DE LEI (PLS) 87/10	46
PROJETO DE LEI (PLS) 494/08	52
PROJETO DE LEI (PLS) 242/10	93
PROJETO DE LEI (PLS) 340/08	113
PROJETO DE LEI (PLS) 673/11	154
PROJETO DE LEI (PLS) 331/11	80
PROJETO DE LEI (PLS) 662/11	149
PROJETO DE LEI (PLS) 53/10	117
PROJETO DE LEI (PLS) 52/12	72
PROJETO DE LEI (PLS) 18/12	140
PROJETO DE LEI (PLS) 281/12	129
PROJETO DE LEI (PLS) 282/12	123
PROJETO DE LEI (PLS) 283/12	133

Em tramitação na Comissão Mista

MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 600/12	37
MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) 599/12	41

Projeto Gráfico
Imagem Comunicação e Publicidade

Designers
Flávia Lacerda
Edimilson Pereira

Impressão
Athalaia Gráfica e Editora

